

Universidade Anhanguera-Uniderp
Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes

REPERCUSSÃO GERAL

FABIANA MONTORI VIANNA

SÃO PAULO - SP
2011

FABIANA MONTORI VIANNA

REPERCUSSÃO GERAL

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *lato sensu* TeleVirtual em Direito Processual Civil, na modalidade Formação para Mercado de Trabalho, como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Direito Processual Civil.

**Universidade Anhanguera-Uniderp
Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes**

Orientador: Prof. Cassiano Garcia Rodrigues

**SÃO PAULO – SP
2011**

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que isento completamente a Universidade Anhanguera-Uniderp, a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, e os professores indicados para compor o ato de defesa presencial de toda e qualquer responsabilidade pelo conteúdo e idéias expressas na presente monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado.

São Paulo, 15 de fevereiro de
2011.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho ao meu grande companheiro Rafael por sua sempre presente capacidade de me contagiar com seu amor e de comigo partilhar felicidades, decepções, lutas e vitórias.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo elaborar algumas considerações sobre a repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. Para tanto, aprofundamos o estudo nas raízes do recurso extraordinário, bem como nas razões da chamada “*Crise do Supremo Tribunal Federal*”. Após, analisamos a introdução deste requisito no direito brasileiro por meio da Emenda Constitucional n.º 45/2004. Este trabalho analisa, ainda, os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade do recurso extraordinário. O estudo se concentra nos aspectos práticos e teóricos mais relevantes deste novo instituto, como o conceito de repercussão geral, sua natureza jurídica e sua relação com o Princípio do Acesso à Justiça. Por fim, uma análise perfunctória do formalismo processual e suas consequências. O trabalho utiliza-se de um estudo aprofundado na doutrina, das recentes modificações no Direito Positivo Brasileiro e da jurisprudência mais importante do Supremo Tribunal Federal.

Palavras - chave: Recurso Extraordinário – Repercussão Geral – Supremo Tribunal Federal – Emenda Constitucional n.º 45/2004 – Pressupostos de Admissibilidade – Natureza Jurídica – Acesso à Justiça

ABSTRACT

This work aims at drawing up some general considerations about the impact of the General Repercussion of constitutional issue in the Extraordinary Appeal to the Brazilian's Supreme Court. Thus, the study deepened the roots of the Extraordinary Appeal to the Brazilian's Supreme Court and the grounds of the so-called "crisis of the Supreme Court." After, we analyze the introduction of this requirement under Brazilian law through Constitutional Amendment n.º 45/2004. This study examines the generic and specific assumptions of admissibility of Extraordinary Appeal to the Brazilian's Supreme Court. The study focuses on the most relevant theoretical and practical aspects of this new institute, such as the general repercussion's concept of impact, its legal nature and its relation to the principle of justice access. Finally, a brief analysis of procedural formalism and its consequences is done. The work is based on a detailed study of doctrine, the recent positive changes in Brazilian law and the most important jurisprudence of the Brazilian's Supreme Court.

Keywords: Extraordinary Appeal to the Brazilian's Supreme Court – General Repercussion - Supreme Court - Constitutional Amendment n.º. 45/2004 - Conditions of Admissibility – Legal Nature - Justice Access

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	12
1.1	ORIGEM, EVOLUÇÃO E CONCEITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO..	12
1.2	FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.....	177
1.3	CRISE DA CORTE CONSTITUCIONAL – EXCESSO NO VOLUME DE CAUSAS.....	20
	1.3.1 Tentativas de superação da crise do Supremo	25
1.4	EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45 DE 2004 E LEI N.º 11.418/2006	28
	1.4.1 A repercussão geral no regimento interno do STF	33
2	HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	38
2.1	PRESSUPOSTOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS.....	41
2.2	REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	44
	2.2.1 Do provimento judicial que contraria a constituição federal	45
	2.2.2 Do provimento judicial que declara a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal	52
	2.2.3 Do provimento judicial que julga válida lei ou ato de governo local contestado perante norma constitucional	56

2.2.4Do provimento judicial que declara válida lei local contestada perante lei federal.....	58
2.2.5Da repercussão geral.....	60
3 DA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.....	62
3.1 DO CONCEITO DE REPERCUSSÃO GERAL.....	65
3.2 DA NATUREZA JURÍDICA DA REPERCUSSÃO GERAL	73
3.3 PRELIMINAR DE RECURSO E EXAME DA REPERCUSSÃO GERAL.....	76
3.4 REPERCUSSÃO GERAL E O ACESSO À JUSTIÇA – DO FORMALISMO PROCESSUAL.....	81
CONCLUSÃO	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
REFERÊNCIAS.....	90

INTRODUÇÃO

Este trabalho é o resultado de algumas reflexões e estudos sobre a inserção do § 3º no artigo 102 da Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional n.º 45/2004, inserindo no recurso extraordinário mais um requisito de admissibilidade – a chamada *repercussão geral*.

O estudo da repercussão geral torna-se relevante, uma vez que este instituto trouxe consigo uma série de questões de ordem prática e teórica. Estas questões foram ainda mais incrementadas com o advento da Lei n.º 11.418/2006, que regulamentou o aludido instituto, e com as alterações sofridas pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Soma-se a tudo isso a jurisprudência já bastante avançada, produzida pela Suprema Corte, relacionada à matéria.

As partes processuais, além de terem de fundamentar o recurso extraordinário em uma das hipóteses previstas no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal de 1988, terão, ainda, de demonstrar o preenchimento deste novo requisito de admissibilidade.

O Supremo Tribunal Federal vem enfrentando uma grave crise, com a *avalanche* de processos que recebe diariamente para julgamento, sendo o recurso extraordinário um dos principais responsáveis por esta *enxurrada*.

Com a Emenda Constitucional n.º 45/2004, implantou-se um mecanismo de filtragem muito assemelhado ao antigo sistema de arguição de relevância, permitindo que apenas alcancem o Supremo Tribunal Federal questões de determinada importância.

Para alguns doutrinadores, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 apenas reintroduziu no ordenamento jurídico do Brasil o antigo instrumento da admissibilidade do recurso extraordinário em face da sua relevância (arguição de relevância), agora com o nome de **repercussão geral**.

Mas seria essa a melhor solução para a crise do Supremo Tribunal Federal? *Ressuscitar* um antigo filtro não surtiria efeito contrário? Não estaríamos diante de um filtro inconstitucional, que tem por finalidade apenas barrar ainda mais o acesso à justiça?

Assim, o objetivo principal do trabalho é compreender se realmente este requisito irá ajudar a desafogar a Suprema Corte Constitucional e, ao mesmo tempo, dar ao jurisdicionado a rapidez no curso do processo (razoável duração do processo), com os meios e recursos a ela inerentes, ou se apenas se trata de mais um mecanismo para restringir, ainda mais, o Princípio do Acesso à Justiça.

Para tanto, no primeiro capítulo será realizada uma análise sobre a origem do recurso extraordinário, bem como sua função constitucional. Será examinada, também, a chamada *Crise do Supremo Tribunal Federal* e as tentativas legislativas e jurisprudenciais de superá-la. Por fim, avaliaremos as introduções trazidas pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 e seus reflexos na legislação infraconstitucional (Lei n.º 11.418/2006) e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

No segundo capítulo, estudaremos mais aprofundadamente todas as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, previstas no inciso III do artigo 102 da Magna Carta. Além disso, analisaremos os pressupostos gerais de admissibilidade dos recursos, justamente para entender a função e o papel do recurso extraordinário, como forma da atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição Federal de 1988.

Por fim, no terceiro capítulo, dissecaremos o instituto da repercussão geral em si. Estudaremos os motivos de seu vago conceito, através da doutrina e da jurisprudência. O estudo realizado também abrange a importância da natureza

jurídica deste requisito de admissibilidade. Demonstraremos, ainda, como se procede à análise deste instituto por parte do Tribunal *a quo* e pelo próprio Supremo Tribunal Federal. No último item, analisaremos a relação da repercussão geral com o acesso à justiça e com o formalismo do processo civil.

Para a realização deste trabalho, foi utilizada, como método, a pesquisa doutrinária e jurisprudencial. Pontualmente, no último capítulo, denominaremos a metodologia como análise de discurso, já que será desenvolvida uma abordagem qualitativa crítica deste novo instituto (re)introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

1.1 ORIGEM, EVOLUÇÃO E CONCEITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Diversos doutrinadores asseveram que a origem do recurso extraordinário está ligada à suplicação, do antigo direito português e, em seguida, à revista, interposta para o então Supremo Tribunal de Justiça, nos casos de nulidade ou injustiça.

No entanto, a origem mais fiel do recurso extraordinário é norte-americana, como ensina José Afonso da Silva:

Nos termos em que o Recurso Extraordinário entrou na legislação nacional, reconhece-se, nitidamente, sua filiação ao Direito saxônico, através do *Writ of error* dos americanos.¹

Segundo João Mendes de Almeida Junior², o *writ of error* era um ato do Rei, que determinava a revisão de um determinado julgamento em face de um erro. Posteriormente, tornou-se um recurso contra qualquer erro constante nos processos de uma corte de *Record*. Com o tempo, o *writ of error* foi utilizado em demasia, até mesmo para corrigir erros de ortografia. Desde 1928 restou praticamente abandonado.

¹ SILVA, Jose Afonso da. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 105.

² JÚNIOR, João Mendes de Almeida. **Direito judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960, p. 402.

Seu berço data de 1789, pelo *Judiciary Act* desse ano, que permitiu a revisão de decisões de tribunais estaduais por parte da corte suprema norte-americana, vindo a se consolidar, porém, apenas com supervenientes decisões (marcadamente os casos *Martin v. Hunter's Lessee* e *Cohens v. Virginia*), as quais reconheceram a constitucionalidade da lei ordinária que inicialmente dispôs sobre o assunto³.

Desde então, sobreveio regulamentação sobre a competência recursal da suprema corte no sentido de distinguir o que seria o *writ of certiorari* (cujo pedido consistia em mais que "*matter of right, but of sound judicial discretion*" concernente a decisões finais dos tribunais estaduais) do *writ of error* (cujo pedido consistia em revisão ampla de decisões de tribunais inferiores aos estaduais)⁴.

Nessa esteira, todo o caminho foi traçado para limitar a admissão, por meio de discricionariedade judicial, do *writ of error*, que viria a ser a raiz do nosso recurso extraordinário⁵. No Brasil, somente com a República surgiria o instituto.

A denominação "*Supremo Tribunal Federal*" foi adotada na Constituição Provisória, publicada com o Decreto n.º 510 de 1890, e repetiu-se no Decreto n.º 848, do mesmo ano, e tem sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

A Carta Republicana de 1891 dispôs sobre o Supremo Tribunal Federal (tal como hoje é denominado), tendo a Constituição de 1934 alterada sua denominação para "Corte Suprema". Porém as demais Constituições (1937, 1946 e 1967) mantiveram o primeiro nome dado à mais alta Corte do País.

Na Constituição de 1891 ainda não se previa a possibilidade de interposição do recurso extraordinário em face da divergência jurisprudencial, situação esta que seria modificada através da Emenda de 1926⁶.

³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 562.

⁴ *Ibidem*, p. 573-578.

⁵ *Ibidem*, p. 563.

⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial: e outras questões relativas à sua admissibilidade e ao seu processamento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 120.

O nome *Recurso Extraordinário* somente foi utilizado no primeiro Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em 1894, embora já houvesse previsão de regime semelhante há três anos. Sob essa denominação - distinguindo-se dos recursos extraordinários do direito comparado, concebidos para impugnar decisões transitadas em julgado - foi concebido o recurso tendente a possibilitar revisão extraordinária de julgados de segunda instância⁷.

Outro marco importante foi a Reforma Constitucional de 1926, por meio da qual foi reconhecida a hipótese de cabimento recursal com fulcro em dissídio jurisprudencial. Dessa forma, não haveria mais como se admitir a diversidade de entendimentos acerca de uma mesma lei federal.

A Constituição de 1934 foi a primeira a utilizar a expressão “recurso extraordinário”. O Ilustre doutrinador Pontes de Miranda assevera que:

O texto de 1934 empregou a expressão *recurso extraordinário*, que se discutirá nos primeiros tempos da República, e que a Lei nº 221, de 1894, art. 24, acolhera. Na doutrina e na prática, não se lhe podia, por certo, negar o uso pacífico, para substituir a expressão inglesa *writ of error*. Posto que se lhe pudesse argüir ser mais nome de classe de recursos que de determinado recurso. Temos, assim, que foi firmado chamar ‘recurso extraordinário’⁸.

Como bem lembra o Professor Medina⁹, além de ter dado nome ao recurso de recurso extraordinário, a Constituição de 1934 incluiu, em seu artigo 76, a alínea *a*, que possibilitava a interposição do aludido *remédio heróico* quando a decisão fosse contrária à literal disposição de tratado ou de lei federal.

As demais hipóteses de interposição, previstas na Emenda de 1926 constituíram as demais alíneas do referido dispositivo.

⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p 564.

⁸ MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, tomo VIII, 2ª ed., p. 39.

⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial: e outras questões relativas à sua admissibilidade e ao seu processamento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 122.

A evolução do recurso extraordinário, como bem ensina Araken de Assis¹⁰, culminou na Carta Magna de 1988, sendo aquele limitado às questões constitucionais. Trata-se do remédio máximo do controle difuso de constitucionalidade.

O recurso extraordinário está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 102, III, que só foi alterado pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros¹¹.

A Magna Carta de 1988 criou o Superior Tribunal de Justiça, atribuindo-lhe parte da competência recursal extraordinária, antes pertencente ao Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito à proteção das normas federais infraconstitucionais.

¹⁰ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007, p. 677.

¹¹ Publicado no D.O.U., de 31.12.2004.

Assim, resta claro que cabe ao Supremo Tribunal Federal, através do recurso extraordinário, zelar pela inteireza e uniformidade das interpretações das normas contidas na Constituição Federal, dentre outros atributos.

Diante da importância demonstrada de tal instituto, cumpre-nos conceituar o recurso extraordinário. Antes, mister esclarecer a conceituação de recurso no direito processual civil brasileiro.

O douto mestre José Carlos Barbosa Moreira conceitua recurso como sendo:

(...) o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna¹².

De Plácido e Silva define recurso extraordinário da seguinte maneira:

É a denominação que se atribui ao recurso interposto das decisões proferidas pelas justiças locais, em única ou última instância, para o Supremo Tribunal Federal.
A qualificação que o individualiza é positiva. É *extraordinário* porque se mostra um recurso excepcional, para os casos específicos, isto é, para os casos expressos em lei.
Para sua interposição, não se admite analogia aos casos indicados. É *necessário que seja o caso*¹³.

Unificando-se os dois conceitos, podemos afirmar que ***o Recurso Extraordinário é o remédio voluntário idôneo a assegurar, dentro do mesmo processo, a inteireza positiva, a validade, a autoridade e a uniformização de interpretação das normas contidas na Magna Carta, em face das decisões proferidas pelas justiças locais, em última ou única instância, com a responsabilidade de efetuar um controle difuso de constitucionalidade.***

Mostra-se salutar a análise da função constitucional exercida pelo recurso extraordinário.

¹² MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565.** Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 231.

¹³ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico.** Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 1172.

1.2 FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

As Constituições têm por objetivo estabelecer a estrutura do Estado, a organização de seus órgãos, o modo de aquisição e os limites do poder, a preservação de direitos e garantias individuais, dentre outros objetivos. Nestes termos, a Constituição se impõe como lei fundamental ao Estado de Direito.

Nesse diapasão, indubitosa a supremacia exercida pela Constituição sobre todas as demais normas do ordenamento jurídico, obrigando os operadores do direito a interpretar todo o sistema jurídico de acordo com a Carta Política.

Com fulcro neste pressuposto de supremacia da Constituição, criou-se o recurso extraordinário para preservá-la, garantindo inteireza, uniformidade e aplicação dessas normas constitucionais em todo o território nacional¹⁴.

Conforme ensina José Carlos Barbosa Moreira¹⁵, a história do recurso em estudo divide-se em duas fases: a anterior e a posterior à Constituição Federal de 1988. Na primeira fase, anterior à mencionada Constituição, a finalidade do recurso era assegurar a inteireza positiva, a validade, a autoridade e a uniformização de interpretação da Constituição e das leis federais.

Com o advento da Magna Carta de 1988, surgiu a segunda fase, em que a matéria abrangida pelo recurso extraordinário cingiu-se. A este restaram reservadas apenas as questões relativas à Constituição Federal, conforme disposto no artigo 102, III, alíneas *a*, *b* e *c*. As demais matérias ficaram a cargo do recurso especial, cuja competência pertence ao Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no artigo 105, III, alíneas *a*, *b* e *c*.

¹⁴ LIMA, A. de M. Recurso extraordinário e especial. In **Revista de Processo** n.º 57. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 39.

¹⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 565 e 566.

Imperioso afirmar que o recurso extraordinário se restringiu ao âmbito de vetor do controle difuso da constitucionalidade¹⁶. Essa é a função do recurso extraordinário: manter íntegra a Constituição Federal.

Segundo Ovídio Araújo Baptista da Silva¹⁷:

Para compreendermos melhor a função do recurso extraordinário, no direito brasileiro, devemos ter em mente o preceito de que a lei deve incidir e ser aplicada de modo uniforme para todos aqueles que fiquem sujeitos à sua disciplina. Todo o ordenamento jurídico deve respeitar o princípio de que a lei há de ser igual para todos, e se empenhar no sentido de reduzir as divergências e antagonismos porventura verificados entre as decisões proferidas pelos tribunais, no que diga respeito à aplicação de uma mesma lei.

O douto professor Ovídio Baptista¹⁸ ainda ensina que a preservação do princípio da unidade do ordenamento jurídico conta com dois mecanismos: o expediente técnico denominado uniformização de jurisprudência (artigo 476, do CPC), quando a divergência na aplicação da mesma lei se der entre órgãos fracionários do mesmo tribunal; quando tal divergência ocorrer entre tribunais diferentes e a de preservação da supremacia da lei federal sobre as leis hierarquicamente inferiores

Nos Estados Federais (caso do Brasil), além da preservação específica do princípio da unidade do ordenamento jurídico, eventualmente quebrada em virtude de julgamentos divergentes sobre um mesmo preceito legal, pode haver uma quebra semelhante da unidade, provocada pela colisão entre uma lei federal, editada pela União, e alguma lei promulgada pelos Estados membros ou pelos Municípios¹⁹.

Esta segunda função, a de preservar a supremacia da lei federal sobre as leis de hierarquia inferior, é desempenhada igualmente entre nós pelo recurso extraordinário.

¹⁶ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 678.

¹⁷ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Curso de processo civil. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 449.

¹⁸ *Ibidem*, p. 449.

¹⁹ *Ibidem*, p. 450.

Lênio Luiz Streck assevera que o recurso extraordinário funciona como um eficiente mecanismo para controlar as atividades desenvolvidas pelos demais órgãos judiciários, com relação ao controle difuso de constitucionalidade²⁰.

Tendo em vista a função exercida pelo recurso extraordinário, compreende-se facilmente que somente o Tribunal de mais alta hierarquia, dentro da organização judiciária, seja competente para julgá-lo. Daí caber, por disposição constitucional, ao Supremo Tribunal Federal a competência para o julgamento deste remédio constitucional.

O nobre doutrinador e professor Humberto Theodoro Júnior ensina que a finalidade primordial do recurso extraordinário é “manter, dentro do sistema federal e da descentralização do Poder Judiciário, a autoridade e a unidade da Constituição”²¹.

Como se vê, o recurso extraordinário, ao contrário dos demais recursos ordinários, não tem por fim o exclusivo interesse do recorrente em obter a reforma da decisão impugnada em seu benefício pessoal mas, ao lado desse, o interesse público.

O recurso extraordinário tem por escopo a manutenção e a preservação da unidade e inteireza do sistema jurídico vigente. Desta forma, busca evitar que interpretações contraditórias sobre um mesmo preceito de lei gerem insegurança e a incerteza jurídica.

Diante dessa dupla função exercida pelo Supremo Tribunal Federal, através do remédio heróico ora em debate, a doutrina costuma qualificá-lo como um instituto de direito processual constitucional.

²⁰ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 394.

²¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1^o V., p. 715.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Magna Carta de 1988.

O recurso extraordinário é, indubitavelmente, um dos mecanismos mais importantes para o cumprimento desta essencial função exercida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, podemos concluir, sem sombra de dúvidas, que o recurso extraordinário foi criado com a função basilar de exercer o controle de constitucionalidade das leis, bem como garantir a aplicação dos preceitos constitucionais pelos órgãos jurisdicionais.

Em que pese a excelência deste remédio constitucional, o mesmo sempre foi apontado como um dos motivos deflagradores da chamada *Crise do Supremo*, seja pela maneira como foi concebido (teve como modelo o *writ of error* do direito norte-americano, sem levar em conta a realidade brasileira), seja pela sua suposta amplitude.

1.3 CRISE DA CORTE CONSTITUCIONAL – EXCESSO NO VOLUME DE CAUSAS

A discussão acerca da crise do Supremo Tribunal Federal e do volume de processos julgados e acumulados para julgamento é tão antiga quanto a criação da própria Corte Constitucional.

O recurso extraordinário sempre foi e continua sendo apontado como fator predominante da crise do Supremo Tribunal Federal, cuja última tentativa de superação desta crise foi a criação do instituto da repercussão geral²², conforme estudaremos detalhadamente mais adiante.

²² ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 678.

Com efeito, em todas as Constituições Federais posteriores à República, o Supremo Tribunal Federal continuou como a Corte à qual competia conhecer e julgar o recurso extraordinário. Rodolfo de Camargo Mancuso²³, com brilhantismo, ensina:

Visto que o recurso extraordinário tinha a peculiaridade de ser exercitável em qualquer ramo do Direito Objetivo (*sic*) onde houvesse ‘questão federal’ ou ‘questão constitucional’, é compreensível que nesta alta Corte cedo se tenha verificado um acúmulo de processos, moléstia que, por causa da demora no tratamento, tornou-se crônica, passando a ser referida como a ‘crise do Supremo’.

Segundo o Professor Alfredo Buzaid²⁴, a idéia de crise do Judiciário está ligada a um desequilíbrio entre o aumento do número de demandas ajuizadas e o número de julgamentos proferidos. Em razão do maior número de demandas propostas proporcionalmente ao número de julgados, tem-se um acúmulo de ações que congestionam o fluxo normal da tramitação processual e prejudicam a observância regular, pelo Poder Judiciário, dos prazos processuais fixados na legislação processual brasileira.

Como bem aponta o douto professor Rogério Ives Braghittoni²⁵, a chamada *Crise do Supremo* vem de longa data e coincide com a criação do recurso extraordinário, que, em razão de sua *conformação amplíssima*, tornava-se cabível em inúmeras causas. Destaca ainda o Ilustre Doutrinador que neste rol abrangente ainda estavam incluídas as causas de pouca relevância.

Veja-se que uma das explicações para esta chamada “Crise do Supremo” está justamente na origem do recurso extraordinário. Segundo José Miguel Garcia Medina²⁶, o recurso em estudo teve como modelo o *writ of error* do direito norte-americano.

²³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 8ª Ed., 2003, p. 60.

²⁴ BUZAID, Alfredo. **Estudos de direito**. São Paulo: Saraiva, 1972. v. 1, p. 144.

²⁵ BRAGHITTONI, Rogério Ives. **Recurso extraordinário: uma análise do acesso do Supremo Tribunal Federal: de acordo com a lei n.º 11.418/06 (repercussão geral)**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 39.

²⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial: e outras questões relativas à sua admissibilidade e ao seu processamento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 126.

Quando de sua “importação” para o direito brasileiro, não se atentou para uma diferença significativa entre os países: a competência legislativa federal no Brasil é ampla; no direito norte-americano, esta competência é mais restrita.

Ora, como o recurso extraordinário era exercitável em qualquer causa em que estivesse presente a questão federal, por óbvio que a quantidade de recursos distribuídos ao Supremo Tribunal Federal seria gigantesca. E, como a solução do litígio distribuído ao Supremo Tribunal Federal era demasiadamente morosa, o acúmulo de processos era apenas uma questão de tempo.

Este acúmulo de processos gera, conforme ensina o professor Rogério Ives, pelo menos dois efeitos prejudiciais ao STF: a) sobrecarga de trabalho aos Ministros do próprio Supremo Tribunal Federal e; b) ausência de critério qualitativo nas causas que sobem para julgamento, tornando a Suprema Corte apenas mais uma instância da justiça, retirando-lhe o caráter de guardião da Carta Política de 1988²⁷.

Os números atuais de distribuição de processos ao Supremo Tribunal Federal confirmam a crise que a referida Corte Constitucional vem sofrendo ao longo dos anos²⁸ (quadros comparativos dos anos de 1940 até 2009):

Movimentação STF	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Proc. Protocolados	105.307	110.771	160.453	87.186	83.667	95.212	127.535	119.324	100.781	84.369
Proc. Distribuídos	90.839	89.574	87.313	109.965	69.171	79.577	116.216	112.938	66.873	42.729
Julgamentos	86.138	109.692	83.097	107.867	101.690	103.700	110.284	159.522	130.747	121.316
Acórdãos publicados	10.770	11.407	11.685	10.840	10.674	14.173	11.421	22.257	19.377	17.704
Movimentação STF	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999
Proc. Protocolados	18.564	18.438	27.447	24.377	24.295	27.743	28.134	36.490	52.636	68.369
Proc. Distribuídos	16.226	17.567	26.325	23.525	25.868	25.385	23.883	34.289	50.273	54.437
Julgamentos	16.449	14.366	18.236	21.737	28.221	34.125	30.829	39.944	51.307	56.307
Acórdãos publicados	1.067	1.514	2.482	4.538	7.800	19.507	9.811	14.661	13.954	16.117
Movimentação STF	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989
Proc. Protocolados	9.555	12.494	13.648	14.668	16.386	18.206	22.514	20.430	21.328	14.721
Proc. Distribuídos	9.308	12.853	13.846	14.528	15.964	17.935	21.015	18.788	18.674	6.622
Julgamentos	9.007	13.371	15.117	15.260	17.780	17.798	22.158	20.122	16.313	17.432
Acórdãos publicados	3.366	3.553	4.080	4.238	5.178	4.782	5.141	4.876	4.760	1.886

²⁷ BRAGHITTONI, ob. cit., p. 39.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Movimento processual nos anos de 1940 a 2010**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual>>. Acesso em: 05 out. 2010.

Movimentação STF	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977	1978	1979
Proc. Protocolados	6.367	5.921	6.253	7.093	7.352	8.775	6.877	7.072	8.146	8.277
Proc. Distribuídos	6.716	6.006	6.692	7.298	7.854	9.324	6.935	7.485	7.815	8.433
Julgamentos	6.486	6.407	6.523	8.049	7.986	9.083	7.565	7.947	8.848	10.051
Acórdãos publicados	3.328	3.491	3.926	4.340	4.459	3.913	3.377	3.741	3.755	3.554
Movimentação STF	1960	1961	1962	1963	1964	1965	1966	1967	1968	1969
Proc. Protocolados	6.504	6.751	7.705	8.216	8.960	8.456	7.378	7.614	8.612	8.023
Proc. Distribuídos	5.946	6.682	7.628	8.737	8.526	13.929	7.489	7.634	8.778	10.309
Julgamentos	5.747	6.886	7.436	6.881	7.849	6.241	9.175	7.879	9.899	9.954
Acórdãos publicados	4.422	7.000	7.317	7.316	7.511	5.204	6.611	6.479	6.731	5.848
Movimentação STF	1950	1951	1952	1953	1954	1955	1956	1957	1958	1959
Proc. Protocolados	3.091	3.305	3.956	4.903	4.710	5.015	6.556	6.597	7.114	6.470
Proc. Distribuídos	2.938	3.041	3.572	4.623	4.317	4.686	6.379	6.126	7.816	7.440
Julgamentos	3.371	2.917	4.197	4.464	3.933	4.146	4.940	6.174	7.302	8.360
Acórdãos publicados	3.395	2.217	2.476	3.388	4.474	3.730	3.794	5.251	6.400	7.980
Movimentação STF	1940	1941	1942	1943	1944	1945	1946	1947	1948	1949
Proc. Protocolados	2.419	2.629	2.496	2.480	2.584	3.422	2.415	2.773	2.729	3.335
Proc. Distribuídos	2.211	2.503	2.310	2.281	2.324	2.566	2.246	2.430	2.569	3.705
Julgamentos	1.807	2.265	2.447	2.355	2.321	1.860	1.819	2.565	2.988	3.269
Acórdãos publicados	1.469	2.105	2.238	2.111	2.001	1.801	1.251	1.992	2.079	2.758

Fonte: Relatórios Anuais e Secretaria de Informática do STF.
Dados até 30 de setembro de 2010.

Abaixo, temos o quadro analítico, que demonstra a contribuição do recurso extraordinário para o volume de processos acumulados para julgamento²⁹ no Supremo Tribunal Federal (desde 1990 até 2010):

Ano	2008	2009	2010*	2011	2012	2013
Total Processos Distribuídos	66.873	42.729	30.651			
AI Distribuídos	37.783	24.301	18.724			
% AI / Relação Processos Distribuídos	56,5	56,9	61,1			
RE Distribuídos	21.531	8.348	5.071			
% RE / Relação Processos Distribuídos	32,2	19,5	16,5			
SOMA RE + AI	59.314	32.649	23.795			
% AI + RE / Relação Processos Distribuídos	88,7	76,4	77,6			

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Percentagem de RE e AI em relação aos processos distribuídos - 1990 a 2010.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuido>>. Acesso em: 05 out. 2010.

Ano	2002	2003	2004	2005	2006	2007
Total Processos Distribuídos	87.313	109.965	69.171	79.577	116.216	112.938
AI Distribuídos	50.218	62.519	38.938	44.691	56.141	56.909
% AI / Relação Processos Distribuídos	57,5	56,9	56,3	56,2	48,3	50,4
RE Distribuídos	34.719	44.478	26.540	29.483	54.575	49.708
% RE / Relação Processos Distribuídos	39,8	40,4	38,4	37,0	47,0	44,0
SOMA RE + AI	84.937	106.997	65.478	74.174	110.716	106.617
% AI + RE / Relação Processos Distribuídos	97,3	97,3	94,7	93,2	95,3	94,4

Ano	1996	1997	1998	1999	2000	2001
Total Processos Distribuídos	23.883	34.289	50.273	54.437	90.839	89.574
AI Distribuídos	12.303	16.863	26.168	29.677	59.236	52.465
% AI / Relação Processos Distribuídos	51,5	49,2	52,1	54,5	65,2	58,6
RE Distribuídos	9.265	14.841	20.595	22.280	29.196	34.728
% RE / Relação Processos Distribuídos	38,8	43,3	41,0	40,9	32,1	38,8
SOMA RE + AI	21.568	31.704	46.763	51.957	88.432	87.193
% AI + RE / Relação Processos Distribuídos	90,3	92,5	93,0	95,4	97,4	97,3

Ano	1990	1991	1992	1993	1994	1995
Total Processos Distribuídos	16.226	17.567	26.325	23.525	25.868	25.385
AI Distribuídos	2.465	5.380	7.838	9.345	8.699	11.803
% AI / Relação Processos Distribuídos	15,2	30,6	29,8	39,7	33,6	46,5
RE Distribuídos	10.780	10.518	16.874	12.281	14.984	11.195
% RE / Relação Processos Distribuídos	66,4	59,9	64,1	52,2	57,9	44,1
SOMA RE + AI	13.245	15.898	24.712	21.626	23.683	22.998
% AI + RE / Relação Processos Distribuídos	81,6	90,5	93,9	91,9	91,6	90,6

Fonte: Relatórios Anuais e Secretaria de Informática do STF.
Dados até 30 de set. de 2010.

O doutrinador gaúcho Guilherme B. Nassif Azem³⁰ assevera:

A ampla acessibilidade recursal ao Supremo Tribunal Federal correspondeu um crescente afluxo de recursos extraordinários e de agravos de instrumento interpostos em face de sua inadmissão.

O número de recursos que chegam ao Supremo Tribunal Federal há muito tempo se mostra insuportável, uma carga de trabalho desumana para com os Ministros que julgam.

A crise do Supremo é flagrante, visível. Ao longo dos anos, tentou-se, em vão, triar o acesso de recursos ao Supremo Tribunal Federal.

O grande número de litígios acabou por afastar o Supremo Tribunal Federal do cumprimento de sua missão maior – a institucionalização e a preservação do Estado Democrático de Direito.

Por muito tempo, várias foram as tentativas de barrar o número crescente de recursos encaminhados para julgamento ao Supremo Tribunal Federal. Cabe analisar algumas destas tentativas de triagem do acesso de recursos ao Supremo Tribunal Federal.

1.3.1 Tentativas de superação da crise do Supremo

A primeira tentativa de superação da crise foi a criação do instituto da arguição de relevância, criado pela Emenda Regimental n.º 3 de 1975, consagrada pela Emenda Constitucional n.º 7/77.

O art. 327, §1º, do RISTF, com a redação da Emenda 2/85, definia a arguição de relevância como aquela que: “pelos reflexos na ordem jurídica, e considerando os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal”.

³⁰ AZEM, Guilherme Beux Nassif. **Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 22.

Tal requisito foi instituído no Brasil durante o período de governos militares, como mecanismo de redução do número de recursos interpostos perante o Supremo Tribunal Federal. Servia a mencionada argüição como um requisito de admissibilidade especialíssimo ao recurso extraordinário³¹. Tal instituto vigeu no Brasil por 13 (treze) anos.

O aludido requisito sofreu severas críticas por parte da doutrina pátria, pois era apreciado em sessão secreta e sem motivação, sendo, posteriormente, extinto pela Constituição Federal de 1988.

Com efeito, ao dedicar ao STF o exercício da “última palavra” somente nas questões constitucionais, desafogando o aludido tribunal com a criação do STJ, o constituinte refletiu ser desnecessária a manutenção da argüição de relevância como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Vale observar que nem mesmo no tempo da ditadura militar a argüição de relevância teve somente como foco as questões constitucionais, mas também as infraconstitucionais, como deixa clara a leitura do art. 325 do RISTF, com a redação dada pela Emenda 2/85, abaixo transcrita:

Art. 325. Nas hipóteses das alíneas ‘a’ a ‘d’ do inciso III do art. 119 da Constituição Federal, cabe recurso extraordinário:

- I – nos casos de ofensa à Constituição Federal;
- II – nos casos de divergência com a súmula do Supremo Tribunal Federal;
- III – nos processos por crime a que seja cominada a pena de reclusão;
- IV – nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso anterior;
- V – nas ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos;
- VI – nos mandados de segurança julgados originariamente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito;
- VII – nas ações populares;
- VIII – nas ações relativas ao exercício do mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura;
- IX – nas ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito;
- X – nas ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material;
- XI – nos demais feitos, quando reconhecida relevância da questão federal.

³¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 8ª Ed., 2003, p. 65-71.

Outra tentativa foi a criação do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Constituição Federal de 1988. Como vimos anteriormente, a matéria abrangida pelo recurso extraordinário cingiu-se. A este cabia apenas a discussão das questões relativas à Constituição Federal, conforme disposto no artigo 102, III, alíneas *a*, *b* e *c*. As demais matérias, conforme já estudado, devem ser objeto do recurso especial, cuja competência pertence ao Superior Tribunal de Justiça, segundo disposto no artigo 105, III, alíneas *a*, *b* e *c* da Constituição Federal.

Tal providência restou infrutífera, pois, como vimos no quadro acima, o volume de processos distribuídos ao Supremo Tribunal Federal aumentou em progressão geométrica.

O Supremo Tribunal Federal, diante dos insucessos de barrar a subida de inúmeros recursos para sua apreciação, criou algumas Súmulas que restringiam ainda mais o acesso recursal das partes. Como exemplos clássicos destas Súmulas temos:

Súmula 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada³².

Súmula 356: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento³³.

No entanto, as Súmulas criadas não trouxeram os resultados almejados, eis que a quantidade de processos para julgamento e distribuição perante o Supremo só aumentou.

As inovações trazidas pela Lei n.º 9.756, de 1998 (relativa à remessa dos recursos especial e/ou extraordinário quando tratarem de decisões interlocutórias; ampliação dos poderes do relator, permitindo que se dê provimento ao próprio recurso especial quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmulas n.º 201 a 300**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300>. Acesso em: 05 out. 2010.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmulas n.º 301 a 400**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400>. Acesso em: 05 out. 2010.

jurisprudência dominante do STJ etc.) também tentaram desafogar os Tribunais Superiores, dando mais poderes aos julgadores das instâncias ordinárias³⁴.

Todos estes filtros, como bem observa o Professor Mancuso³⁵, tinham o escopo de dar a este número expressivo de causas seu término nas instâncias ordinárias, desobstruindo o Supremo Tribunal Federal, dando qualidade aos feitos a ele submetidos.

Na prática, estas iniciativas foram e são inócuas. Nenhuma delas foi capaz de reduzir drasticamente o volume de causas submetidas diariamente à Corte Constitucional.

Numa nova tentativa desesperada de superação desta crise, o legislador brasileiro criou um novo filtro para o recurso extraordinário, a chamada “Repercussão Geral”.

Vamos analisar a legislação que introduziu este novo instituto no Direito Brasileiro.

1.4 EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45 DE 2004 E LEI N.º 11.418/2006

Como visto no item anterior, em 2007, o Supremo Tribunal Federal recebeu aproximadamente 119.000 (cento e dezenove mil) novos processos, enquanto que no ano de 2002 foram recebidos 160.000 (cento e sessenta mil).

Sem uma análise prévia que detecte a presença de uma questão nacional em torno da discussão travada no processo, é inevitável a transformação do Supremo Tribunal Federal numa nova instância recursal, pois em consequência dessa

³⁴ BRAGHITTONI, Rogério Ives. **Recurso extraordinário**: uma análise do acesso do Supremo Tribunal Federal: de acordo com a lei n.º 11.418/06 (repercussão geral). São Paulo: Atlas, 2007, p. 45.

³⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 84.

ausência de limitação é que se acumulam anualmente milhares e milhares de processos, desnaturando por completo seu verdadeiro papel institucional³⁶.

Assim, a partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, foram acrescentadas alterações relacionadas aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário.

Com a inclusão do §3º no artigo 102 da Constituição Federal, surge para o direito brasileiro um novo instituto: a repercussão geral.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

(...)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)³⁷.

Implantou-se um mecanismo de filtragem muito assemelhado ao antigo sistema de arguição de relevância, permitindo que apenas alcancem o Supremo Tribunal Federal questões de real importância.

Para o douto professor Rodrigo Barioni³⁸, a Emenda Constitucional 45/2004 apenas reintroduziu no ordenamento jurídico do Brasil o antigo instrumento da admissibilidade do recurso extraordinário em face da sua relevância (arguição de relevância), agora com o nome de repercussão geral.

36 JUNIOR, Humberto Theodoro. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário (Lei n° 11.418) e Súmula Vinculante do Superior Tribunal Federal (Lei n° 11.417). In **Revista IOB de Processo Civil**, v.8, n.º 48. São Paulo: IOB, 2007, p. 100-127.

37 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 06 out. 2010.

38 BARIONI, Rodrigo. Repercussão geral das questões constitucionais: observações sobre a Lei 11.418/2006. In MELLO, Rogério Licastro Torres de (coordenador). **Recurso especial e extraordinário: repercussão geral e atualidades**. São Paulo: Método, 2007, p. 215.

Com efeito, a maioria dos doutrinadores brasileiros corrobora esta assertiva. Para as doutrinadoras Lizelote Minéia Schlosser e Lisiane Beatriz Wickert³⁹, a repercussão geral não é considerada uma novidade no ordenamento jurídico pátrio, eis que a argüição de relevância já havia sido introduzida em nossa legislação e dela retirada.

Em que pesem as diferenças e semelhanças entre os dois institutos, é correto concluir que a repercussão geral foi buscar inspiração, para a sua criação, na antiga argüição de relevância.

Em dezembro de 2006, foi promulgada a Lei n.º 11.418 que regula a matéria, introduzindo os artigos 543-A e 543-B no Código de Processo Civil.

O artigo 543-A refere-se à admissibilidade do recurso, e o 543-B aos casos de multiplicidade de recursos extraordinários que apresentam idêntica controvérsia.

Para o acolhimento deste recurso, há de se fazer presente o requisito da repercussão geral na controvérsia apresentada, sendo este um pressuposto fundamental do citado recurso. Trata-se de requisito intrínseco de admissibilidade recursal, conforme preceitua o artigo 543-A, *caput*, ao afirmar, ainda, que a decisão denegatória de sua existência é irrecorrível.

O §1º do artigo 543-A apresenta o conceito legal da repercussão geral, e os parágrafos subseqüentes dispõem sobre os limites e demais definições acerca deste instituto.

Caracteriza-se a repercussão geral quando a questão em debate ultrapassa os limites subjetivos da causa, envolve controvérsias que estão além do direito individual das partes, cuja decisão não se confine à esfera de direitos exclusivamente dos litigantes e possa ser útil a grupos inteiros ou a uma grande

³⁹ SCHLOSSER, Lizelote Minéia; WICKERT, Lisiane Beatriz. A inserção e a regulamentação da repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. In **Revista de Processo n.º 161**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 118.

quantidade de pessoas. A matéria em análise tem de ser relevante, bem como transcender o interesse subjetivo das partes na causa⁴⁰.

O assunto tratado deve ter importância sob a ótica jurídica, social, econômica ou política, bastando que seja demonstrada apenas uma destas.

Quando uma decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante for objeto do recurso, restará comprovada a repercussão geral (§3º, 543-A do CPC), pois a contrariedade a decisões do Supremo deprecia a Constituição, cumprindo o requisito aqui discutido.

Os requisitos formais e a competência para apreciação da repercussão geral estão dispostos no §2º do artigo 543-A.

No que tange à formalidade, a repercussão geral deve ser demonstrada em tópico próprio, em preliminar de recurso. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - EMENDA REGIMENTAL Nº 21/2007 (STF) - INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM DATA POSTERIOR A 03/05/2007 - EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL E FUNDAMENTADA, EM CAPÍTULO AUTÔNOMO, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS - INOCORRÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A repercussão geral, nos termos em que instituída pela Constituição e regulamentada em sede legal (Lei nº 11.418/2006), constitui pré-requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, cuja cognição, pelo Supremo Tribunal Federal, depende, para além da constatação dos pressupostos recursais que lhe são inerentes, do reconhecimento da existência de controvérsia constitucional impregnada de alta e relevante transcendência política, econômica, social ou jurídica, que ultrapasse, por efeito de sua própria natureza, os interesses meramente subjetivos em discussão na causa. - **Incumbe, desse modo, à parte recorrente, quando intimada do acórdão recorrido em data posterior à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007 (03/05/2007), a obrigação de proceder, em capítulo autônomo, à prévia demonstração, formal e fundamentada, no recurso extraordinário interposto, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas, sob pena de incoercibilidade do apelo extremo.** Precedente. - Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe

⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 33.

competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada. Doutrina. Precedentes (Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 700057/BA, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma do STF, j. 18.11.2008, DJU 19.12.2008)⁴¹.

A apreciação quanto à existência ou não da repercussão geral é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Se a Turma decidir pela existência de interesse geral, por no mínimo quatro votos, estará dispensada a remessa do recurso ao plenário (§4º, artigo 543-A do CPC), e só poderá recusar o recurso extraordinário por ausência de repercussão quando obtiver a manifestação de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

A recusa do recurso extraordinário, em conseqüência da ausência da repercussão geral, por esse quórum, procura garantir um certo grau de certeza e de segurança⁴².

Verificados e cumpridos todos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, inclusive quanto ao interesse coletivo, caberá à Corte Suprema julgar o mérito do recurso. No entanto, se faltar o pressuposto da repercussão geral, nega-se seguimento ao mesmo, sendo esta decisão irrecorrível.

A ata da decisão de existência do interesse geral será pública e servirá como precedente para futuros casos idênticos (§§ 5º e 7º, artigo 543-A do CPC).

Pode o relator admitir a intervenção de terceiro interessado (§6º, artigo 543-A do CPC), através de procurador habilitado, na análise da repercussão geral. Essa manifestação se justifica em face da repercussão que o julgamento pode ter sobre outros recursos, além daqueles sobrestados no momento (artigo 543-B do CPC)⁴³.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 700057/BA. Agravante: Runner S/A. Agravado: Stana Mihajlovic. Relator: Min. Celso de Mello, v. u., Segunda Turma, j. 18.11.2008, DJU 19.12.2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 03 ago. 2010.

⁴² ALVIM, Arruda. A EC 45 e o instituto da repercussão geral. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et.al. **Reforma do Judiciário**: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 63-99.

⁴³ THEODORO JUNIOR, Humberto, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário (Lei n.º 11.418) e Súmula Vinculante do Superior Tribunal Federal (Lei n.º 11.417). In **Revista IOB de processo civil n.º 48**. São Paulo: IOB, 2007, p. 110.

A multiplicidade de recursos com controvérsias idênticas foi disciplinada no artigo 543-B do CPC. Nesses casos, cabe ao tribunal de origem selecionar alguns recursos que demonstrem a controvérsia e apresentem o maior número possível de argumentos, no sentido de demonstrar a efetiva relevância da questão discutida, podendo, assim, cumprir o requisito da repercussão geral e remetê-los ao Supremo para apreciação (§1º, artigo 543-B do CPC). Os demais recursos com questão idêntica restarão suspensos até que seja proferida a decisão.

A negativa da existência do interesse geral impõe a todos os recursos o não acolhimento, inclusive daqueles suspensos (§2º, artigo 543-B do CPC), e caberá ao tribunal de origem notificar as partes.

Para o caso de existência da repercussão, será julgado o mérito do recurso e os sobrestados serão apreciados pelos Tribunais Recorridos, Turmas Recursais ou Turmas de Uniformização, que poderão retratar-se, mantendo a posição do Supremo Tribunal Federal, ou declará-los prejudicados, por estarem em sentido contrário à posição firmada pela Suprema Corte.

Com a nova legislação dispondo sobre a repercussão geral, o Supremo teve que efetuar algumas alterações em seu regimento interno, para se adaptar à nova realidade jurídica.

1.4.1 A repercussão geral no regimento interno do STF

Com todas as alterações sofridas na legislação processual, por conta da introdução da repercussão geral, por certo que o regimento interno do Supremo Tribunal Federal carecia de adaptação.

Com a finalização da regulamentação do art. 102, § 3º, da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal expediu a Emenda Regimental n.º 21,

em 30 de abril de 2007. Esta emenda tinha a finalidade de completar a análise da repercussão geral⁴⁴.

O artigo 322 do RISTF reproduz o conteúdo do art. 543-A, *caput* e § 1º, do CPC:

Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes⁴⁵.

Veja-se que a primeira adaptação regimental diz respeito às atribuições do presidente do Supremo Tribunal Federal. Confira-se a alteração sofrida na alínea “c” do inciso V do artigo 13 do aludido regimento:

Art. 13. (...)

V – (...)

c) como Relator(a), nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento e petições ineptos ou doutro modo manifestamente inadmissíveis, bem como os recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, ou cuja matéria seja destituída de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal⁴⁶.

As normas acima mencionadas conferem ao presidente do Supremo Tribunal Federal a competência para exercer o juízo provisório do recurso extraordinário, para negar-lhe seguimento.

⁴⁴ NETTO, Nelson Rodrigues. A alteração do regimento interno do Supremo Tribunal Federal para a aplicação da repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. In **Revista Dialética de Direito Processual n.º 52**. São Paulo: Dialética, 2008, p. 108.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n.º 21, de 30 de abril de 2007**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL021-2007.PDF>>. Acesso em: 03 set. 2010.

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n.º 21, de 30 de abril de 2007**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL021-2007.PDF>>. Acesso em: 03 set. 2010.

Quando o recurso não tiver sido liminarmente inadmitido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, a competência passará para o relator sorteado (artigo 317, § 1º, do RISTF). Esta competência é idêntica à do presidente do Tribunal⁴⁷.

O artigo 323, § 1º, segunda parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal trata da presunção legal absoluta da repercussão geral, quando esta será acolhida. Confira-se o conteúdo desta norma:

Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

§ 1º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

Os artigos 323 a 326 do RISTF estabelecem a análise sobre a repercussão geral, conforme abaixo transcritos⁴⁸:

Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

§ 1º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

§ 2º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

⁴⁷ Art. 21 (...). § 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. § 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. c/c Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n.º 21, de 30 de abril de 2007**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL021-2007.PDF>>. Acesso em: 03 set. 2010.

Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

Art. 325. O(A) Relator(a) juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso.

Parágrafo único. O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no Diário Oficial, com menção clara à matéria do recurso.

Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do artigo 329.

O artigo 327, *caput* e § 1º, aduz que tanto a presidência do Tribunal quanto o relator recusarão os recursos que não apresentem a repercussão geral em preliminar e de forma fundamentada. Da decisão que recusar o recurso caberá agravo (§ 2º do mesmo artigo).

Já o disposto no artigo 328 do RISTF informa que:

*Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.*⁴⁹

Quando se verificar a subida ou a distribuição de diversos recursos com o mesmo fundamento, a presidência do Tribunal ou o próprio relator selecionará um ou mais recursos que representarão a questão relevante e determinarão a

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n.º 21, de 30 de abril de 2007**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL021-2007.PDF>>. Acesso em: 03 set. 2010.

devolução dos demais processos aos seus tribunais de origem, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 328 do RISTF⁵⁰.

Obedecendo ao princípio da publicidade dos atos, o Supremo promoverá ampla divulgação das decisões sobre a repercussão geral, conforme o disposto no artigo 329 do RISTF.

Assim, o recorrente deverá demonstrar que a matéria constitucional debatida no recurso extraordinário tem relevância que transcende o caso concreto em questão, revestindo-se de interesse/repercussão geral.

Como se vê, a questão constitucional debatida, portanto, deverá ser qualificada, para que o recurso extraordinário seja admitido.

Será demonstrado, ao longo deste trabalho, que a repercussão geral foi incorporada, ainda que indiretamente, às hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, sendo um verdadeiro filtro recursal.

Ao longo deste trabalho, verificaremos se realmente a repercussão geral está cumprindo a função para a qual foi proposta ou se se trata apenas de mais um expediente que visa afrontar o acesso à justiça.

⁵⁰ TALAMINI, Eduardo. Repercussão geral em recurso extraordinário: Nota sobre sua regulamentação. In **Revista Dialética de Direito Processual** n.º 54. São Paulo: Dialética, 2008, p. 63.

2 HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Antes de aprofundarmos o estudo sobre as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, previstos na Carta Política de 1988, convém explicar o que é e como funciona o sistema de admissibilidade bipartido.

Preliminarmente, cumpre definirmos o significado de *Admissibilidade* que, no entendimento dos ilustres doutrinadores Luiz Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini:

Trata-se de verificar se estão presentes os pressupostos cuja ausência desautoriza o conhecimento do recurso, determinando, conseqüentemente, em razão do seu não conhecimento (juízo de admissibilidade negativo) que o tribunal nem mesmo chegue a analisar o mérito desse recurso. (...) Admitido ou conhecido o recurso, o tribunal proferirá o juízo de mérito, dando ou não provimento ao recurso interposto pela parte⁵¹.

Verificado o conceito de *Admissibilidade*, vamos compreender o sistema de admissibilidade bipartido. Nele se dá a cisão entre o juízo de admissibilidade e juízo de mérito, desmembrada entre o Tribunal *a quo* (tribunais estaduais, federais, turmas recursais do juizado especial etc.) e o Tribunal *ad quem* (Supremo Tribunal Federal).

Cabe destacar a distinção entre juízo de admissibilidade e juízo de mérito, antes de adentrarmos no procedimento do sistema de admissibilidade bipartido. Para tanto, imperioso dissecarmos os seus conceitos.

⁵¹ WAMBIER, Luis Rodrigues; CORREIA DE ALMEIDA, Flávio Renato; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 579.

Juízo de Admissibilidade é a atividade cognitiva realizada pelo juiz singular ou pelo tribunal, para a verificação das condições da ação e dos pressupostos processuais, exigidos pela lei para o exame do conteúdo do recurso. Quanto ao Juízo de Mérito, este se refere ao exame dos fundamentos do recurso, para aferir se o recorrente possui ou não razão em seu pleito⁵².

Assim, incontroverso afirmar-se que o juízo de admissibilidade encerra uma atividade preliminar ao juízo de mérito, uma vez que só se analisa o mérito, os fundamentos do recurso, para dar-lhe ou não provimento, se positivo o juízo de admissibilidade; caso contrário, não se adentra na análise do mérito⁵³.

No que diz respeito ao procedimento propriamente dito, este se realiza da seguinte forma: a interposição do recurso extraordinário ocorre perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, seguindo-se das contra-razões, e, após, ocorrendo a conclusão, para o juízo de admissibilidade motivado do presidente do tribunal de origem.

Admitido o recurso, este é encaminhado ao tribunal *ad quem* (no caso, o Supremo Tribunal Federal), para que, então, o mesmo aprecie e julgue o mérito da questão.

Contudo, sendo o recurso inadmitido pelo tribunal originário, caberá a interposição de agravo de instrumento, de acordo com o disposto na Resolução n.º 140, de 1996, do Supremo Tribunal Federal. Interposto o agravo, o agravado será intimado para oferecer suas contra-razões, e, após, o recurso será enviado ao Supremo, havendo ou não o agravado respondido a ele.

O regime procedimental do agravo por instrumento, que deve ser aplicado aos agravos interpostos em razão do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, é o contido no artigo 544 e §§ do Código de Processo Civil. Ele será

⁵² MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 115 - 116.

⁵³ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. A conhecida, porém ignorada, distinção entre juízo de admissibilidade e juízo de mérito nos recursos especial e extraordinário. In MELLO, Rogério Licastro Torres de (coordenador). **Recurso especial e extraordinário**: repercussão geral e atualidades. São Paulo: Método, 2007, p. 125.

dirigido ao Supremo Tribunal Federal, apesar de ser interposto perante o tribunal recorrido. Neste sentido, a Resolução n.º 140, do Supremo Tribunal Federal:

RESOLUÇÃO Nº 140, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1996.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ouvido o plenário em sessão administrativa e considerando

- que o recurso de agravo cabível das decisões interlocutórias e objeto dos arts. 522 e 529 do Código de Processo Civil, com a redação da L. 9.139, de 30.11.95, não se identifica com a figura especial do agravo de instrumento contra a decisão terminativa do Presidente do Tribunal **a quo** que não admite o recurso extraordinário;
- que o agravo de instrumento contra o indeferimento de recurso extraordinário é objeto da disciplina especial dos arts. 544 e 545 do Código de Processo Civil, com a redação da L. 8.950, de 13.12.94;
- que não têm pertinência com esse último as inspirações teleológicas de diversas das inovações ditadas pela L. 9.139/95 à disciplina do agravo contra as decisões interlocutórias de primeiro grau;
- que, não obstante, têm surgido dúvidas a respeito, noticiadas pela Secretaria do Tribunal, cuja solução uniforme é urgente para a segurança das partes,

RESOLVE:

Art. 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do art. 313 do Regimento Interno, o agravo de instrumento será interposto no prazo de dez dias, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de origem.

Parágrafo único. Além das previstas no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, com a redação da L. 8.950, de 13.12.94, e quaisquer outras essenciais à compreensão da controvérsia, a petição de agravo será instruída com a cópia das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário indeferido.

Art. 2º O agravado será intimado para oferecer resposta no prazo de dez dias, que poderá ser instruída com cópia das peças processuais que entender convenientes.

Art. 3º Oferecida ou não a resposta, o instrumento será remetido ao Supremo Tribunal Federal⁵⁴.

Entende o professor José Carlos Barbosa Moreira⁵⁵ que não seria lícito ao presidente do tribunal *a quo* examinar o mérito do recurso excepcional, cumprindo, apenas, o dever de apreciar todos os aspectos tocantes ao juízo de admissibilidade do mesmo.

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n.º 140, de 1º de fevereiro de 1996**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO140.PDF>>. Acesso em: 24 set. 2010.

⁵⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 258.

Na atualidade, contudo, vem se firmando cada vez mais nos Tribunais Superiores um segundo entendimento, ainda não totalmente cristalizado, pelo qual o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial deve possuir maior amplitude, procedendo ao exame de tudo o que seja relacionado ao cabimento de ambos.

Se for verossímil o fato de que este fracionamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário serve para evitar o acúmulo exacerbado no Supremo Tribunal Federal, estancando ao menos um pouco do volume dos recursos interpostos, maior razão para a Corte Constitucional se unir a este atual entendimento.

2.1 PRESSUPOSTOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Os recursos existentes no sistema processual brasileiro, de um modo geral, exigem a presença de determinados pressupostos para que possam ser admitidos, apreciados e julgados.

Os pressupostos recursais genéricos podem ser classificados da seguinte forma:

- Pressupostos extrínsecos (direito positivo vigente) – tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e
- Pressupostos intrínsecos (ato judicial a ser impugnado, seu momento e sua forma) – cabimento, legitimação para recorrer e interesse para a interposição do recurso.

Por óbvio que, em se tratando o recurso extraordinário de um recurso excepcional, o implemento de pressupostos genéricos não é suficiente, sendo necessário o preenchimento de requisitos específicos.

Estes requisitos específicos são encontrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em face de sua natureza constitucional e, até mesmo,

em razão do seu objetivo precípua: reestabelecer a inteireza positiva da Magna Carta, fixar-lhe única interpretação e/ou preservar a autoridade constitucional do País.

Com relação à hipótese do recurso extraordinário, podemos dizer que a necessidade de ser interposto apenas diante de *causas decididas em única ou última instância* está ligada, diretamente, ao interesse recursal das partes processuais.

O mestre Athos Gusmão Carneiro esclarece:

Como decisão de “única ou última instância”, para o efeito de admissão dos recursos extraordinários em geral, deve compreender-se aquele que *não mais caibam recursos ordinários* – Súmula 281. Assim, a decisão do tribunal estadual ou regional federal *tomada em agravo*, mesmo com voz dissidente ou tomada em apelação sem voz dissonante, e que venha a ser apontada como infringente de norma constitucional ou de lei federal, é pois decisão de última instância para efeito da admissão do recurso especial, e igualmente o é para a concomitante interposição do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal⁵⁶.

Esta exigência se dá pelo fato de que a Suprema Corte Constitucional deve pronunciar-se apenas sobre as questões constitucionais num processo que já esteja totalmente dirimido nas instâncias ordinárias⁵⁷.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência neste sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VINCULAÇÃO DESTA CORTE AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal *a quo* não vincula esta Corte. Precedentes. II - Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração em apelação. Ausência de decisão de única ou última instância, incidência do óbice da Súmula 281 do STF. III - Agravo regimental improvido (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 708224/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma do STF, j. 28.10.2008, DJU 21.11.2008)⁵⁸.

⁵⁶ CARNEIRO. Athos Gusmão. **Recurso especial, agravos e agravo interno**. Rio de Janeiro: Forense, 2ª Ed., 2002, p. 15.

⁵⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 8ª Ed., 2003, p. 104.

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 708224/SC. Agravante: Estado do Rio Grande do Norte. Agravado: Francisca Rodrigues Câmara da Silva e outro.

No que tange à exigência do prévio delineamento da questão constitucional, afirma-se que este é um elemento diretamente conectado ao cabimento dos recursos excepcionais.

A legitimação para recorrer, no recurso extraordinário, segue a regra geral do artigo 499 do Código de Processo Civil, que elege como legitimados a parte vencida no processo, o Ministério Público e o terceiro prejudicado. O interesse em recorrer é, também, aferido com fulcro no binômio utilidade-necessidade como integrantes deste pressuposto recursal.

Os pressupostos extrínsecos de tempestividade, do preparo e da regularidade formal seguem também a disciplina geral, sendo de 15 dias o prazo para a interposição do recurso extraordinário, bem como o pagamento do preparo. Já a regularidade formal deste recurso deve ser aferida com fulcro no artigo 541 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida⁵⁹.

Com relação aos fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, podemos afirmar que estes possuem algumas peculiaridades. Além das causas comuns a todos os recursos (renúncia ao recurso, desistência do recurso e aquiescência à decisão), temos as chamadas *causas anômalas de impedimento de recurso extraordinário*, que são a falta de prequestionamento e a presença de matéria já anteriormente decidida ou sumulada⁶⁰.

Relator: Min. Ricardo Lewandowski, v. u., Primeira Turma, j. 28.10.2008, DJU 21.11.2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 22 ago. 2010.

⁵⁹ BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 01 ago. 2010.

⁶⁰ TAVARES, André Ramos. Perfil constitucional do recurso extraordinário. In TAVARES, André Ramos e ROTHENBURG, Walter Claudius (org.). **Aspectos atuais do controle de constitucionalidade no Brasil: Recurso extraordinário e arguição de descumprimento de preceito fundamental**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 26-32.

Podemos resumir que, para o conhecimento do recurso extraordinário, deve haver:

- a) preenchimento de todos os pressupostos genéricos (pressupostos intrínsecos e extrínsecos), comuns a todos os recursos;*
- b) interesse recursal, cumprimento da exigência de “causa decidida em única ou última instância”; e*
- c) implemento dos pressupostos específicos, arrolados na Constituição Federal de 1988⁶¹.*

Por esta razão é que podemos afirmar que, para o recurso extraordinário, se exige, ademais dos pressupostos comuns a todos os recursos, alguns requisitos específicos, que, justamente, lhe outorgam caráter excepcional.

Vamos analisá-los mais detalhadamente.

2.2 REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário possui natureza constitucional, eis que tem a função precípua de proteger os ditames da Magna Carta.

Assim sendo, noutro texto não poderiam estar expressos os seus requisitos específicos, que não na própria Constituição Federal. Estes podem ser considerados como as próprias condições de cabimento deste recurso (artigo 102, III, letras ‘a’ a ‘d’, da Carta Política de 1988):

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

⁶¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 8ª Ed., 2003, p. 172.

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros⁶².

Como bem ensina o professor Assi Schifter⁶³, a função do extraordinário predetermina que o recurso só reflexamente tutela o interesse das partes, e, por isso, retira-se do efeito devolutivo o reexame das questões de fato.

Caminhe-se, portanto, para a análise do cabimento do recurso extraordinário, observando, em ordem de disposição, as alíneas constantes do artigo apontado.

2.2.1 Do provimento judicial que contraria a constituição federal

A Constituição Federal de 1946, em seu artigo 101, inciso III, *a*⁶⁴, já continha dispositivo deste teor, mantido pelas Cartas Políticas posteriores.

Se a decisão recorrida for contrária a expressa norma constitucional, enseja a interposição do recurso extraordinário. Da mesma forma, se o tribunal ou o juiz

⁶² BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federativa da República do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 06 out. 2010.

⁶³ SCHIFTER, Assi. **Pressupostos do recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 569, 1983, p. 282.

⁶⁴ a) quando a decisão for contrária a dispositivo desta Constituição ou a letra de tratado ou lei federal;

deixar de aplicar uma determinada norma constitucional, enseja a interposição do remédio constitucional.

Nessa vereda, explica o mestre Mantovanni Colares Cavalcante⁶⁵:

(...) contrariar dispositivo da Constituição é, essencialmente, ofender norma Constitucional mediante a sua não aplicação ao caso concreto, quando deveria fazê-lo, ou com o desvirtuamento do preceito constitucional, quando de sua utilização no julgado.

Contudo, a hipótese esculpida na alínea *a* do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal de 1988 tem sentido muito mais amplo do que simplesmente negar vigência à Magna Carta, abrangendo toda e qualquer interpretação equivocada da Constituição⁶⁶.

Veja-se que a Constituição Federal só comporta uma interpretação correta, em dado momento da história, e cabe ao Supremo Tribunal Federal explicitá-la⁶⁷. Por dispositivo, deve-se entender o conjunto de regras e princípios constantes na Constituição Federal.

Isto implica dizer que não se pode inadmitir o recurso extraordinário sob o argumento de que o julgado recorrido teria dado uma “interpretação razoável” à norma constitucional. Dessa forma, imperioso admitir-se o esvaziamento do conteúdo da súmula 400 do Supremo Tribunal Federal⁶⁸, eis que, se ainda aplicável o entendimento nela contido, estaríamos retirando da Suprema Corte a atribuição de emitir a “última palavra” na interpretação da Constituição Federal⁶⁹.

⁶⁵ CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Recursos especial e extraordinário**. São Paulo: Dialética, 2003, p. 81.

⁶⁶ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007, p.705.

⁶⁷ SILVA, José Afonso da. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 210-211.

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 407**. Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra "a" do art. 101, III, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_401_500>. Acesso em: 30 ago. 2010.

⁶⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 8ª ed., 2003, p. 205.

A Corte Constitucional já afirmou, reiteradamente, que a interpretação da Constituição não deve ser *razoável*, mas correta. Confira-se a decisão proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, com a relatoria do Ministro Celso de Melo:

CONSTITUCIONAL - AÇÃO EXPROPRIATÓRIA - INDENIZAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO - COMPUTO DA INFLAÇÃO REAL MEDIDA PELO IPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DELIMITAÇÃO TEMÁTICA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INCOGNOSCIBILIDADE DO APELO EXTREMO NA HIPÓTESE DE CONFLITO INDIRETO COM A CONSTITUIÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 400 DO STF A QUESTÕES DE INDOLE CONSTITUCIONAL - AGRAVO IMPROVIDO. – (...). **A ofensa à Lei Fundamental da República - que se supõe direta e imediata - não dispensa o requisito essencial do prequestionamento, que não se admite implícito. - Temas de índole constitucional não se expõem, em função da própria natureza de que se revestem, a incidência do enunciado 400 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Essa formulação sumular não tem qualquer pertinência e aplicabilidade as causas que veiculem, perante o Supremo Tribunal Federal, em sede recursal extraordinária, questões de direito constitucional positivo. Em uma palavra: em matéria constitucional não há que cogitar de interpretação razoável. A exegese de preceito inscrito na Constituição da República, muito mais do que simplesmente razoável, há de ser juridicamente correta. - A eventual inobservância, pelo órgão judiciário, do dever jurídico-processual de proferir sentença certa (CPC, art. 461) não se erige a condição de tema constitucional e nem se confunde, para efeito de acesso a via do recurso extraordinário, com a ausência de prestação jurisdicional.** (Agravamento regimental no agravo de instrumento n. 145680/SP, Relator Min. Celso de Mello, v. u., Primeira Turma, j. 13.04.1993, DJ 30.04.1993 – grifo nosso)⁷⁰.

Dessa forma, podemos concluir que se contraria uma norma constitucional não apenas negando vigência à mesma, mas também dando-lhe uma interpretação inexata. Assim, plenamente viável a interposição do recurso extraordinário para examinar se a decisão recorrida deu ou não a interpretação correta à norma constitucional.

A afronta à Constituição não se dá somente em razão de sua interpretação inexata, mas de várias outras formas. O acórdão ou a sentença pode afrontar a própria literalidade do dispositivo constitucional ou, em outras oportunidades, a

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 145680/SP. Agravante: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô. Agravados: Roberto Florentino Antônio e Cônjuge. Relator: Min. Celso de Mello, v. u., Primeira Turma, j. 13.04.1993, DJU 30.04.1993. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=inaplicabilidade%20e%20sumula%20400&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 26 set. 2010.

essência da Constituição resta infringida, sem embargo de se omitir referência a alguma norma constitucional concreta.

Assim sendo, é imperioso afirmar que a questão apreciável pela via do recurso extraordinário somente pode ser uma questão de direito, ou seja, um ponto controvertido que envolva diretamente a interpretação e a aplicação da lei⁷¹.

O recurso extraordinário não se presta, portanto, ao reexame de matérias de fato, eis que se presume que tais questões já foram dirimidas nas instâncias ordinárias. Se fosse cabível a interposição do recurso extraordinário para reexaminar matéria de fato, o Supremo seria convertido em outra instância ordinária, retirando do recurso extraordinário o seu caráter excepcional.

Nessa esteira, houve a criação da Súmula 279⁷² do Supremo Tribunal Federal para frear os recursos extraordinários que visavam à reapreciação de questões de fato.

A jurisprudência da Suprema Corte é unânime:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO. ART. 220, CF/88. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF Nº 279. 1. Para eventual reforma do acórdão recorrido e provimento do recurso extraordinário, é imprescindível o reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária. Incidência da Súmula STF 279. 2. É inviável o processamento do extraordinário para debater matérias processuais, de índole infraconstitucional, por suposta negativa de prestação jurisdicional e deficiência na sua fundamentação. 3. Agravo regimental improvido (Agravo regimental no Recurso Extraordinário n. 541858/DF, rel. Min. Ellen Gracie, v. u., Segunda Turma, j. 02.12.2008, DJU 19.12.2008)⁷³.

⁷¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil** – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 716.

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 279**. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300>. Acesso em: 05 out. 2010.

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 541858/DF. Agravante: TV Globo Ltda. Agravada: Valdete Pereira da Silva Araújo de Miranda. Relatora: Min. Ellen Gracie, v. u., Segunda Turma, j. 02.12.2008, DJU 19.12.2008. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 27 jul. 2010.

Dessa forma, para a verificação da ofensa à norma constitucional, resta vedado o reexame de questões fáticas, conforme orientação jurisprudencial e sumular do Supremo Tribunal Federal.

O recurso extraordinário não é, dessa forma, a porta de entrada para um suposto terceiro grau de jurisdição, no qual possa haver nova discussão da matéria fática e reexame das provas⁷⁴.

Assim, a vulneração deve se mostrar direta e frontal. O motivo desta restrição se dá pelo fato de ao Supremo Tribunal Federal caber somente a guarda das questões constitucionais (as questões federais guardam relação com o Recurso Especial) e em razão de o tipo posto na alínea *a* do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal de 1988 se mostrar rígido, não comportando interpretação extensiva⁷⁵.

Ou seja, só ocorre contrariedade à Carta Política de 1988, capaz de autorizar a interposição do recurso extraordinário, quando se trata de ofensa direta, frontal, sem necessidade de, por via reflexa, demonstrar a violação da legislação federal.

O ilustre doutrinador Alexandre Morais ensina:

O recurso extraordinário será cabível sempre que a ofensa existente nos autos for direta e frontal à Constituição Federal, inadmitindo-o, pois, nas hipóteses de ofensas reflexas. A via reflexa caracteriza-se quando a apuração da ofensa à norma constitucional depender do reexame das normas infraconstitucionais aplicadas pelo Poder Judiciário ao caso concreto; ou ainda, quando, para atingir a violação do preceito constitucional, houver necessidade de interpretação do sentido da legislação infraconstitucional⁷⁶.

Veja-se o entendimento exarado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRABALHISTA - PLANO DE
DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ALEGADA VIOLAÇÃO AO POSTULADO DO

⁷⁴ DOS REIS, José Carlos Vasconcellos. Apontamentos sobre o novo perfil do recurso extraordinário no direito brasileiro. In **Revista de Processo** n.º 164. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 62.

⁷⁵ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007, p.691.

⁷⁶ MORAIS, Alexandre. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 575.

ATO JURÍDICO PERFEITO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que a controvérsia referente ao plano de demissão voluntária pode configurar, quando muito, situação de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes. (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 581142/SC, Relator Min. Celso de Mello, v. u., Segunda Turma, j. 26.08.2008, DJU 03.10.2008)⁷⁷

Este posicionamento está cristalizado na Corte Constitucional. Segue outro julgado proferido por esta mesma Turma:

1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. LC nº 25 do Município de Florianópolis. Ofensa reflexa à Constituição. Súmula 280. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 477940/SC, rel. Min. Cezar Peluso, v. u., Segunda Turma, j. 07.10.2008, DJU 14.11.2008.)⁷⁸.

Entretanto, entendemos que a afronta indireta à Magna Carta também constitui ofensa, da mesma forma e intensidade que a afronta direta, sendo lastimável que o Supremo Tribunal Federal se recuse a examinar todas as hipóteses de agravo à norma constitucional.

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 581142/SC. Agravante: Banco do Estado de Santa Catarina S/A – BESC. Agravado: Dalton Horner. Relator: Min. Celso de Mello, v. u., Segunda Turma, j. 26.08.2008, DJU 03.10.2008. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 26 jul. 2010.

⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 477940/SC. Agravante: Município de Florianópolis. Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Cezar Peluso, v. u., Segunda Turma, j. 07.10.2008, DJU 14.11.2008. Obtido em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 27 jul. 2010.

Não tutelar uma determinada situação de violação, sob a alegação que a vulneração se dá por via reflexa, *permissa venia*, é o mesmo que desrespeitar a própria Constituição Federal.

O douto professor José Emílio Medauar Ommati questiona duramente este posicionamento do Supremo Tribunal Federal, asseverando que:

(...) essa idéia de ofensa reflexa à Constituição não encontra respaldo no nosso modelo constitucional-processual, tanto é assim que a própria Constituição não estabeleceu como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário que a ofensa à Constituição fosse direta⁷⁹.

Por fim, como bem lembra o ilustre jurista Vicente Greco Filho⁸⁰, a contrariedade ao dispositivo constitucional deve ser *expressamente apontada*. A referência genérica dessa ofensa à Magna Carta não enseja a interposição do recurso extraordinário.

Como vimos no capítulo anterior, é notória e cristalina a crise que o Supremo Tribunal Federal passa, abarrotado de processos, com número insuficiente de Ministros para dar uma prestação jurisdicional rápida e com a qualidade necessária. Mas não se pode permitir que a Suprema Corte crie um novo filtro dentro de um filtro de admissibilidade recursal já existente, prejudicando ainda mais os recorrentes.

Nesta esteira, cabe ao Supremo Tribunal Federal uma análise mais criteriosa dos casos postos a sua apreciação para, mediante uma interpretação mais elástica da concepção de ofensa direta à Constituição, não permitir que outros princípios insculpidos na própria Carta Magna sejam violados, desrespeitados, sob a insustentável alegação de a ofensa ser derivada da legislação federal.

⁷⁹ OMMATI, José Emílio Medauar. Ofensa reflexa à constituição: ofensa direta à constituição. In NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 197.

⁸⁰ GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000, v. 2, p. 338.

2.2.2 Do provimento judicial que declara a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal

Sobre a hipótese de cabimento prevista na letra *b* do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, o professor Mancuso ensina:

Em nossa primeira Constituição Republicana (1891), não havia previsão explícita para a admissibilidade do recurso extraordinário no caso em que a alegação fosse a da violação, pela decisão recorrida, de um dispositivo constitucional; mas, apesar disso, a teoria dos “poderes constitucionais explícitos e implícitos” permitiu, já àquela época, que o apelo extremo pudesse aí ser exercitado, dando-se à expressão “lei federal”, do art. 59, § 1º, letra a, uma acepção ampla, abrangente da “Constituição Federal”⁸¹.

Neste ínterim, a Constituição Federal de 1946 veio acrescentar expressa disposição sobre esta hipótese de cabimento do recurso extraordinário. E, a partir de então, todas as demais Constituições do País o fizeram.

De todas as hipóteses previstas no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, a mais simples reside na letra *b*, na qual caberá a interposição do recurso extraordinário contra o provimento que declara a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

Na hipótese em discussão, o recurso extraordinário tem por finalidade assegurar a validade do direito federal. O magistério de José Afonso da Silva⁸² proclama que o recurso extraordinário constitui-se em um verdadeiro instrumento de controle de constitucionalidade das leis federais, através da Suprema Corte.

O controle concentrado da constitucionalidade compete originária e exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, inciso I, *a*, da Constituição Federal de 1988), sendo estranho à admissibilidade do recurso extraordinário.

⁸¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 8ª Ed., 2003, p. 211.

⁸² SILVA, Jose Afonso da. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 215.

Veja-se que os tribunais locais também exercem tal controle das leis estaduais, distritais e municipais perante sua Constituição Estadual. Não declaram, pela via principal, a inconstitucionalidade das normas federais e de tratados⁸³.

Há um latente controle no tocante às normas federais aplicadas no mérito e no processo das causas postas em juízo. As normas legais se presumem constitucionais. Só quando o órgão judiciário nega aplicação à norma federal, pronunciando a sua inconstitucionalidade formalmente, estaremos diante da hipótese prevista no artigo 102, inciso III, *b*, da Carta Política de 1988.

A alínea *b* do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal trata de verdadeira hipótese de controle difuso de constitucionalidade das leis⁸⁴, através de declaração incidental.

No recurso extraordinário *stricto sensu*, a pretensão vinculada dirá respeito sempre a uma questão constitucional. Dessa forma, embora caiba ao Supremo Tribunal Federal o controle abstrato de constitucionalidade, ele também exerce o controle difuso, por via incidental, no bojo do julgamento de um conflito de interesse entre as partes processuais. Assim, o recurso extraordinário é, sem sombra de dúvidas, o instrumento do controle difuso realizado pela Suprema Corte, sendo esta uma das competências que lhe dão a característica de *Guardião da Constituição Federal*⁸⁵.

A afirmação do cabimento do recurso extraordinário apenas contra decisão que declare a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal exclui, logicamente, a decisão que declare, por sua vez, a constitucionalidade dos mesmos.

Isto porque a regra é de que as leis são impositivas, e, por esse motivo, a decisão que se funda em determinado tratado ou lei federal encontra-se, não importando se implícita ou explicitamente, em conformidade com a Magna Carta.

⁸³ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007, p. 706.

⁸⁴ CORTÊS, Osmar Mendes Paixão. **Recurso extraordinário: origem e desenvolvimento no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 248.

⁸⁵ DOS REIS, José Carlos Vasconcellos. Apontamentos sobre o novo perfil do recurso extraordinário no direito brasileiro. In **Revista de Processo n.º 164**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 62-63.

Segundo o magistério de José Afonso da Silva⁸⁶, a inconstitucionalidade de uma lei federal pode provir de quatro fatores:

- Quanto à forma da elaboração da lei;
- Quanto à matéria;
- Quanto ao órgão; e
- Quanto à esfera de competência.

Efetivamente, uma lei será sempre inconstitucional se o seu processo de elaboração inobservou os ditames prescritos na própria Constituição Federal, seja de fundo ou de forma.

Vejam-se alguns exemplos de inconstitucionalidade:

- Se uma lei é promulgada sem que o projeto seja submetido à sanção do Chefe do Executivo (artigo 66 da Constituição Federal de 1988);
- Se o tratado internacional foi aplicado no Brasil sem a chancela do Congresso Nacional (artigo 84, inciso VIII, da Carta Política de 1988);
- Se a lei proveio de um ente político que não possuía competência para dispor sobre o assunto.

As hipóteses acima elencadas autorizam o recebimento do recurso extraordinário, levando-o a um juízo de admissibilidade favorável, o que de modo algum implica imediato provimento do remédio constitucional.

O douto professor José Carlos Barbosa Moreira ensina que:

(...) não é homogênea a técnica empregada pelo legislador constituinte nas várias letras do art. 102, III. Nas letras *b* e *c*, ele se atreve a uma descrição *axiologicamente neutra*: a realização do “tipo” constitucional não implica necessariamente que o recorrente tenha razão. Uma decisão pode perfeitamente ser correta e merecer “confirmação” *apesar* de haver declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, ou julgado válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição. Quer dizer que nas letras *b* e *c* se usou técnica bem adequada à fixação de pressupostos de *cabimento* do recurso extraordinário, isto é, de circunstâncias cuja presença importa para que dele *se conheça*, mas cuja

⁸⁶ SILVA, Jose Afonso da. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 216 e ss.

relevância não ultrapassa esse nível, deixando intacta a questão de saber se ele deve ou não ser *provido*⁸⁷.

Frisa-se que a declaração de inconstitucionalidade, proferida pelo órgão judiciário, deve seguir os ditames do artigo 97 da Carta Magna:

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público⁸⁸.

A Corte Constitucional é enfática ao declarar que a inconstitucionalidade de lei ou tratado deve seguir o rito estipulado pelo artigo 97 da Carta Política de 1988:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALÍNEA "B" DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA MAGNA CARTA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, NA FORMA DO ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. NÃO-CABIMENTO DO APELO EXTREMO. É incabível o recurso extraordinário, com suporte na alínea "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, se na origem não houve declaração de inconstitucionalidade na forma do artigo 97 do Magno Texto. Agravo Regimental desprovido (Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 411018/RN, rel. Min. Carlos Britto, v. u., Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJU 01.06.2007)⁸⁹.

Contudo, para o cabimento do recurso extraordinário, o fundamento da inconstitucionalidade da norma federal ou do tratado pouco importa. Seja a inconstitucionalidade formal ou material, a Suprema Corte reexaminará a matéria no extraordinário, podendo proclamar a constitucionalidade, mantendo o julgado por outro fundamento⁹⁰.

Por fim, no caso de o acórdão/decisão recorrido(a) declarar que determinada lei federal, por não haver sido recepcionada pela Constituição em vigor, tornou-se, pois, inconstitucional, a hipótese de cabimento será a constante da alínea *b* do

⁸⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 569.

⁸⁸ BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federativa da República do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%E7ao_Compilado.htm>. Acesso em: 06 out. 2010.

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n.º 411018/RN. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS. Agravada: Zélia da Silva Barbaso. Relator: Min. Carlos Britto, v. u., Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJU 01.06.2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 01 ago. 2010.

⁹⁰ SILVA, Jose Afonso da. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 216-218.

inciso III do artigo 102 da Constituição Federal de 1988, desafiando, portanto, o recurso extraordinário.

2.2.3 Do provimento judicial que julga válida lei ou ato de governo local contestado perante norma constitucional

Não é novidade que as leis e os atos dos governos locais (Estados, Distrito Federal e Municípios) podem afrontar as normas contidas na Constituição Federal de 1988.

Preleciona o mestre Vicente Greco Filho que:

Ao firmar a validade de ato ou governo local contrariado em face da Constituição Federal, a decisão estará afastando a aplicação da Constituição Federal, podendo, portanto, ser inconstitucional, daí o cabimento do extraordinário⁹¹.

Segundo Pontes de Miranda⁹², os atos de governo são os atos administrativos, geralmente originários dos Poderes Locais (Legislativo, Executivo e até mesmo do Judiciário). O bojo do recurso extraordinário será, portanto, a constitucionalidade da lei e do ato local em face da Carta Política de 1988.

É justamente sob esta ótica que o órgão judiciário declara ou não válidas as leis e os atos locais. Quando declara válidas as leis e/ou os atos locais, caberá a interposição do recurso extraordinário (letra c do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal de 1988).

Conforme preleciona o douto jurista Nelson Luiz Pinto⁹³, a hipótese se diferencia da prevista no permissivo constitucional acima mencionado, quanto à origem da lei federal. Dessa forma, declarada a constitucionalidade perante a Constituição Federal, pelo órgão judiciário, a Suprema Corte reexaminará a questão

⁹¹ GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000, v. 2, p. 338.

⁹² MIRANDA, Pontes de. **Comentários à constituição de 1967 com a emenda n. 1, de 1969**. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 456.

⁹³ PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 205.

por meio do recurso extraordinário. Do contrário, pronunciando o órgão judicial sua inconstitucionalidade, não caberá a interposição do recurso extraordinário, ao menos pela letra c do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal⁹⁴.

Imperioso, portanto, que o julgado rejeite a inconstitucionalidade, examinando a lei ou ato diretamente em face da Constituição Federal, eis que incabível o recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, c, da Constituição Federal de 1988, para rever lei local, consoante o disposto na Súmula 280⁹⁵ do Supremo.

Podemos citar um julgado da Suprema Corte que se enquadra perfeitamente no tipo previsto no artigo 102, inciso III, c, da Magna Carta:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DETENTOR DE CARGO EM COMISSÃO. APOSENTADORIA. 1. Lei municipal que exige tempo mínimo de serviços prestados por ocupante de cargo em comissão ao município, como requisito para a concessão de aposentadoria custeada pelos cofres do Poder Público local, não contraria a Constituição Federal (art. 40, § 2º, redação original). 2. Recurso extraordinário conhecido e improvido (Recurso Extraordinário n. 229348/RS, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, v. u., j. 29.11.2005, DJU 17.02.2006)⁹⁶

No presente caso, o recorrente ingressou com o recurso extraordinário com fulcro no artigo 102, inciso III, c, da Constituição Federal de 1988, contra a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, alegando, em síntese, que a lei local (artigo 102, da Lei n.º 1357/91), declarada válida pelo tribunal local, restou por afrontar as normas constitucionais.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, por entender que não houve a alegada afronta à Constituição Federal de 1988.

⁹⁴ CORTÊS, Osmar Mendes Paixão. **Recurso extraordinário**: origem e desenvolvimento no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 249.

⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 280**. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=280.NUME.%20NAO%20S.FL.SV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 05 out. 2010.

⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 229348/RS. Recorrente: Roberto Quadri. Recorrido: Prefeito Municipal de Sananduva. Relatora: Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, v. u., j. 29.11.2005, DJU 17.02.2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 02 jul. 2010.

Concluimos, portanto, que são pressupostos do cabimento, com base na letra *c* do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal de 1988: a) necessidade de contestar a validade da lei ou do ato de governo local em face da Carta Política de 1988 e b) necessidade de a decisão combatida reconhecer a validade desse ato ou lei⁹⁷.

2.2.4 Do provimento judicial que declara válida lei local contestada perante lei federal

A Emenda Constitucional n.º 45, de 08.12.2004, acresceu nova hipótese de cabimento ao artigo 102, inciso III, da Constituição Federal de 1988: a letra *d*, que admite a interposição do recurso extraordinário quando a decisão guerreada *“julgar válida lei local contestada em face de lei federal”*.

Para o jurista Osmar Mendes Paixão Cortês⁹⁸, trata-se de um resgate de hipótese de cabimento da antiga Constituição de 1891, ou melhor, do Decreto n.º 848. Segundo o autor, a intenção deste resgate foi a de trazer o controle de legalidade dos atos locais para o Supremo Tribunal Federal. Segundo o doutrinador Araken de Assis⁹⁹, a inserção desta letra no rol taxativo do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal de 1988, trata-se de uma grande evolução.

Numa análise perfunctória desta hipótese de cabimento, o confronto da lei federal e da lei local constitui problema de hierarquia, ou seja, a norma federal prevaleceria sobre a lei local¹⁰⁰.

A lei federal não se sobrepõe à lei local, quer dizer, não é hierarquicamente superior. Se há ou não colisão entre lei federal e lei local, trata-se de análise no plano infraconstitucional, tendo como *pano de fundo* a distribuição constitucional das competências legislativas.

⁹⁷ CORTÊS, Osmar Mendes Paixão. **Recurso extraordinário**: origem e desenvolvimento no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 250.

⁹⁸ *Ibidem*, p. 250.

⁹⁹ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007, p. 711.

¹⁰⁰ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revistas do Tribunais, 2007, p.709.

A nobre professora Teresa Arruda Alvim Wambier, sobre a letra *d* do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal de 1988, preleciona:

Em verdade, a disputa diz respeito à distribuição *constitucional* de competência para legislar: se a lei local está sendo contestada em face da lei federal, é porque se sustenta que ela tratou de matéria que, por determinação constitucional, haveria de ser disciplinada pelo legislador federal¹⁰¹.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 excluiu esta hipótese de cabimento (confronto entre as leis federal e local) do recurso especial. Apenas a aplicação de disposições infralegais dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, excetuado o direito federal, autoriza a interposição do recurso especial. Toda vez que a decisão guerreada aplicar a lei local em face da lei federal, caberá a interposição do recurso extraordinário pela letra *d* do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal de 1988¹⁰².

Walber de Moura Agra¹⁰³ critica esta expansão de competência do Supremo Tribunal Federal, pois, antes da reforma trazida pela Emenda Constitucional n.º 45, era tarefa delegada ao Superior Tribunal de Justiça, através de recurso especial, julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Pertinente a observação feita pelo nobre doutrinador, uma vez que efetivamente houve o deslocamento de competência, e o Supremo Tribunal Federal perdeu a oportunidade de se tornar, efetivamente e exclusivamente, uma Corte Constitucional.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 trouxe, portanto, para a égide do recurso extraordinário as situações em que a decisão traga confronto entre a lei local e a lei federal. Assim, é o Supremo Tribunal Federal quem apreciará os casos de conflito entre leis local e federal.

¹⁰¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, extraordinário e ação rescisória**. 2. ed. Reform. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 257.

¹⁰² ASSIS, ob. cit., p. 710.

¹⁰³ AGRA, Walber de Moura. **Comentários à reforma do Poder Judiciário**. Coord. AGRA, Walber de Moura. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.116 - 117.

2.2.5 Da repercussão geral

Como vimos no capítulo anterior, a *Crise do Supremo Tribunal Federal* e do próprio recurso extraordinário desencadeou um excessivo contingente de processos pendentes de julgamento naquele Tribunal Superior.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004, no intuito de reprimir este aumento desenfreado de processos encaminhados a Suprema Corte, reviveu um filtro de recursos anteriormente revogado, dispondo o §3º do artigo 102 da Constituição Federal de 1988:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros¹⁰⁴.

A postura do legislador constitucional, ao reintroduzir este *antigo* filtro recursal como o mais novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, não se deu apenas com o ingênuo objetivo de desafogar a Suprema Corte e supostamente acelerar a prestação jurisdicional, mas tentar também devolver ao Supremo Tribunal Federal sua missão precípua: *Guardião da Constituição Federal*.

A Lei n.º 11.418/2006, como vimos no capítulo anterior, inseriu no Código de Processo Civil o artigo 543-A, no intuito de regulamentar a repercussão geral, requisito indispensável para a admissibilidade do recurso extraordinário.

Mas seria essa a melhor solução para a crise do Supremo Tribunal Federal? *Ressuscitar* um antigo filtro não surtiria efeito contrário? Não estaríamos diante de um filtro inconstitucional, que tem por finalidade apenas barrar ainda mais o acesso à justiça?

¹⁰⁴ BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 05 out. 2010.

Como se vê, a repercussão geral traz, em seu bojo, inúmeras questões de ordem doutrinária e prática. Seu solo é árido e tortuoso, merecendo um estudo mais aprofundado quanto ao seu sentido preciso, bem como a análise mais detalhada do significado deste requisito como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Por estas razões, o estudo da repercussão geral merece um capítulo próprio.

3 DA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nos capítulos anteriores, vimos que a Emenda Constitucional n.º 45/2004, para tentar combater o excesso de julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, que ameaçavam inviabilizar a sua função de Guardião da Constituição, (re)introduziu no ordenamento jurídico a repaginada Repercussão Geral, acrescentando o § 3º no artigo 102 da Constituição Federal de 1988:

No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros¹⁰⁵.

A Lei n.º 11.418/2006, que acrescentou os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, foi promulgada para disciplinar o referido preceito constitucional, que estabelece a repercussão geral das questões constitucionais como mais um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

¹⁰⁵ BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 05 out. 2010.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral¹⁰⁶.

O Supremo Tribunal Federal expediu a Emenda Regimental n.º 21, em 30 de abril de 2007, com a finalidade de completar a análise da repercussão geral e orientar os próprios Ministros da Suprema Corte.

Luis Alberto Reichelt¹⁰⁷ fez importante constatação sobre o estabelecido nos arts. 543-A e 543-B do CPC:

(...) o legislador impôs uma nova leitura ao comando constitucional (...), vislumbrando na repercussão geral do recurso extraordinário muito mais do que um instrumento pensado em função do papel que deve ser desempenhado pelo STF em sede de controle de constitucionalidade. **No âmbito infraconstitucional, transformou-se o alcance do recurso extraordinário, que passou a ser uma poderosa ferramenta que dota o STF do poder de pautar a sua própria atuação e a atuação dos**

¹⁰⁶ BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em 08 ago. 2010.

¹⁰⁷ REICHELTL, Luis Alberto. A repercussão geral do recurso extraordinário e a construção do processo civil na era da solidariedade social. In **Revista de Processo n.º 189**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 89.

tribunais ordinários, que se refere a certos limites que devem ser observados para fins de concessão de tutela jurisdicional.

As partes processuais, além de terem que fundamentar o recurso extraordinário em uma das 04 (quatro) hipóteses previstas nas letras do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal de 1988, terão, ainda, de demonstrar o preenchimento deste novo requisito de admissibilidade.

É sabido que na doutrina dividem-se as opiniões com relação ao preceito constitucional, sendo que diversos doutrinadores entendem que a repercussão geral é um dos aspectos negativos da Emenda Constitucional n.º 45/2004, sob o argumento de que seria impossível evitar-se o arbítrio.

O ilustre doutrinador Leonardo Greco leciona que:

Por maior rigor que venha a cercar a elaboração da lei preconizada, certamente será impossível evitar o arbítrio, o que resultará em tornar facultativa ou discricionária a jurisdição constitucional do STF. Embora o quorum da inadmissão seja elevado, 8 Ministros, essa limitação reduzirá o controle de constitucionalidade das decisões judiciais e representará a abdicação pelo STF do seu magno papel de guardião pleno da Constituição¹⁰⁸

Com efeito, prevalecerá a mais aberta arbitrariedade: discricionariedade na definição legal da repercussão geral.

O instituto da repercussão geral foi criado na tentativa de contornar o grave problema diagnosticado pela doutrina como "crise do Supremo", gerada pelo avassalador volume de recursos extraordinários por ele julgados.

Não se pode deixar de reconhecer, da mesma forma, que a incapacidade do Supremo Tribunal Federal para absorver o excessivo volume de trabalho é um problema grave. Contudo, estaria a Suprema Corte disposta a pagar um preço tão alto, em termos garantísticos, para conter este excessivo número de recursos?

¹⁰⁸ GRECO, Leonardo. A reforma do poder judiciário e o acesso à justiça. In **Revista Dialética de Direito Processual n.º 27**. São Paulo: Dialética, 2005, p. 67.

3.1 DO CONCEITO DE REPERCUSSÃO GERAL

Como bem lembra o jurista Samir José Caetano Martins¹⁰⁹, o conceito de repercussão geral está estampado no §1º do artigo 543-A do Código de Processo Civil, o qual dispõe:

Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

A noção de repercussão geral passa pela idéia de nos depararmos com reflexos trazidos pelo julgamento da demanda, capazes de ultrapassar os interesses individuais das partes, afetando toda a coletividade. O fato de a causa envolver interesse público, com uma gama enorme de pessoas e entidades afetadas pela decisão, constitui parâmetro para o reconhecimento da repercussão geral¹¹⁰.

A idéia de preceito fundamental, embora vago e insuficiente para abranger todas as hipóteses, é outro parâmetro para a definição da repercussão geral; eis que é apto a deflagrar o controle concentrado de constitucionalidade pela argüição de descumprimento de preceito fundamental (§ 1º do artigo 102 da Constituição Federal 1988)¹¹¹.

O professor Luís Roberto Barroso ensina que não há um conceito pronto e acabado de preceito fundamental, podendo-se estabelecer seus contornos doutrinariamente:

Nessa classe estarão os fundamentos e objetivos fundamentais da República, assim como as decisões políticas estruturantes, todos agrupados sob a designação geral de princípios fundamentais, objeto do Título I da Constituição (arts. 1º a 4º). Também os direitos fundamentais se incluem nessa categoria, o que incluiria, genericamente, os individuais, coletivos, políticos e sociais (arts. 5º e s.). Aqui se travará, por certo, a discussão acerca da fundamentalidade ou não de determinados direitos contemplados na Constituição brasileira, não diretamente relacionados à tutela da

¹⁰⁹ MARTINS, Samir José Caetano. A repercussão Geral da Questão Constitucional (Lei n. 11.418/2006). In **Revista Dialética de Direito Processual n.º 50**. São Paulo: Dialética, 2007, p. 99.

¹¹⁰ VIANA, Juvêncio Vasconcelos. Questão de Repercussão Geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Federal) e a Admissibilidade do Recurso Extraordinário. In **Revista Dialética de Direito Processual n.º 30**. São Paulo: Dialética, 2005, p. 81-82.

¹¹¹ MARTINS, Samir José Caetano. A repercussão Geral da Questão Constitucional (Lei n. 11.418/2006). In **Revista Dialética de Direito Processual n.º 50**. São Paulo: Dialética, 2007, p. 100.

liberdade ou do mínimo existencial. Devem-se acrescentar, ainda, as normas que se abrigam nas cláusulas pétreas (art. 60, § 4º) ou delas decorrem diretamente. E, por fim, os princípios constitucionais ditos *sensíveis* (art. 34, VII), que são aqueles que por sua relevância dão ensejo à intervenção federal¹¹².

A repercussão geral tem um conceito vago, nas opiniões das juristas Lizelote Minéia Schlosser e Lisiane Beatriz Wickert, eis que, por mais que a legislação venha a disciplinar o instituto, não poderá acabar, propriamente, por definir o que é repercussão geral¹¹³.

O conceito carece, de forma intencional pelo legislador, de uma descrição completa do conteúdo ou dos elementos do *modelo*. Nesse sentido, para parte da doutrina, é importante a flexibilidade do conceito em exame, pois com esta flexibilidade dá-se margem à mutabilidade, considerando a evolução da sociedade.

Repercussão Geral é, portanto, um conceito jurídico vago ou indeterminado. Observa-se nele um *núcleo conceitual* e um *halo conceitual*¹¹⁴.

O *núcleo conceitual* é o domínio onde se tem uma clara noção do conteúdo e da profundidade do conceito. No caso da repercussão geral, a certeza de que as questões constitucionais debatidas na lide não podem apenas abarcar os interesses individuais das partes. O núcleo conceitual pode ser obtido através da interpretação gramatical, mas não exclusivamente¹¹⁵.

O *halo conceitual* é a região onde brotam as incertezas, eis que sua concreção depende, em grande parte, de juízo valorativo. Na repercussão geral, podemos questionar que tipo de impacto direto é almejado para a sua caracterização, ou ainda, qual a gama de pessoas atingidas, para que possamos afirmar que se trata de impacto geral¹¹⁶.

¹¹² BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 222.

¹¹³ SCHLOSSER, Lizelote Minéia; WICKERT, Lisiane Beatriz. A inserção e a regulamentação da repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. In **Revista de Processo n.º 161**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 122.

¹¹⁴ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 234.

¹¹⁵ *Ibidem*, p. 234.

¹¹⁶ *Ibidem*, p. 234-235.

Vamos explicar agora a classificação de conceitos em descritivos e normativos, que será utilizada na tentativa de conceituação de repercussão geral, dado pelo doutrinador Bruno Dantas.

Conceitos descritivos são simples conceitos da experiência, mesmo quando dizem respeito a valores; mesmo quando, portanto, seu conteúdo e o seu alcance são frutos de uma norma jurídica. Conceitos normativos são aqueles que visam dados que não são apenas percebidos pelos sentidos, mas somente em ligação com o mundo das normas se tornam compreensíveis¹¹⁷.

Dessa forma, imperiosa a conclusão de que a repercussão geral é misto de conceito descritivo vago ou indeterminado e conceito normativo vago ou indeterminado, eis que, embora a representação da palavra *repercussão* possa ser verificada pelos sentidos, o mesmo não acontece com a palavra *geral*, visto que a mesma pode ensejar questionamentos no plano do *halo conceitual*¹¹⁸.

Neste sentido, Bruno Dantas conclui que repercussão geral é:

(...) o pressuposto especial de cabimento do recurso extraordinário, estabelecido por comando constitucional, que impõe que o juízo de admissibilidade do recurso leve em consideração o impacto indireto que eventual solução das questões constitucionais em discussão terá na coletividade, de modo que se lhe terá por presente apenas no caso de a decisão de mérito emergente no recurso ostentar a qualidade de fazer com que parcela representativa de um determinado grupo de pessoas experimente, indiretamente, sua influência, considerados os legítimos interesses sociais extraídos do sistema normativo e da conjuntura política, econômica e social reinante num dado momento histórico¹¹⁹.

Para Rafael Tocantins Maltez, entende-se que haverá repercussão geral:

(...) quando sua solução for além do interesse direto e imediato das partes, assim transcendendo-o, para alcançar, em maior ou menor dimensão ou intensidade, um expressivo segmento da coletividade. Existirá a

¹¹⁷ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 235.

¹¹⁸ *Ibidem*, p. 235.

¹¹⁹ *Ibidem*, p. 247 e 248.

repercussão quando os reflexos da decisão não se limitarem aos litigantes, mas também, à coletividade, não necessariamente a todo o País¹²⁰.

Para que se ateste a repercussão geral, devemos conjugar dois elementos: a relevância e a transcendência da questão constitucional em debate. Acertada, portanto, a fórmula proposta pelos doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: *repercussão geral = relevância + transcendência*¹²¹.

Ou seja, passa a ser necessário, para que possa ser admitido e julgado um recurso extraordinário, que a repercussão da matéria discutida seja geral (diga respeito a um grande gama de pessoas ou segmento social), um provimento judicial sobre um tema constitucional impactante, controvertido, que contrarie orientação da Suprema Corte; que diga respeito à vida, à liberdade, à federação, ou ainda, outros valores conectados ao Texto Constitucional, que se abriguem debaixo da repercussão geral¹²².

Para o jurista Rodrigo Barioni:

(...) o preceito revela a vinculação da repercussão geral com o *mérito do recurso* e não com o *mérito da causa*. A distinção é relevante, porquanto a repercussão geral pode surgir tanto da matéria relativa ao *meritum causae* quanto das questões processuais surgidas ao longo da causa (como, por exemplo, legitimidade, competência etc.)¹²³.

De qualquer forma, caberá ao Supremo Tribunal Federal positivar a repercussão geral no caso concreto. Cabe perquirir o que haverá de ser enquadrado como questão relevante, considerando-se os parâmetros expostos no §1º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

¹²⁰ MALTEZ, Rafael Tocantins. Repercussão geral da questão constitucional (CF, § 3.º do art. 102 – EC 45/2004). In MELLO, Rogério Licastro Torres de (coordenador). **Recurso especial e extraordinário**: repercussão geral e atualidades. São Paulo: Método, 2007, p. 189-190.

¹²¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 33.

¹²² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim ET AL. (coord.). **Reforma do judiciário**: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 63.

¹²³ BARIONI, Rodrigo. Repercussão geral das questões constitucionais: observações sobre a lei 11.418/2006. In MELLO, Rogério Licastro Torres de (coordenador). **Recurso especial e extraordinário**: repercussão geral e atualidades. São Paulo: Método, 2007, p. 217.

O doutrinador Luiz Manoel Gomes Júnior¹²⁴, ainda antes da Lei n.º 11.418/06, elencou uma série de exemplos em que a repercussão geral das questões constitucionais transcende as partes processuais e apresenta relevância econômica, política, social ou jurídica:

- Reflexos econômicos: quando a decisão possuir potencial de criar um precedente outorgando um direito que pode ser reivindicado por um número considerável de pessoas (alteração nos critérios para se considerar a correção monetária dos salários de determinada categoria, por exemplo);
- Reflexos sociais: tem uma vinculação ao conceito de interesse público em seu sentido lato, ligado a uma noção de 'bem comum'. Apontar algumas situações fáticas, inclusive nas quais se reconheceu a legitimidade do Ministério Público para a defesa de interesses individuais homogêneos, pode ser útil, todas dotadas de repercussão geral: 1) aumento das mensalidades escolares; 2) questões vinculadas ao Programa de Crédito Educativo; 3) nulidade de cláusula de instrumento de compra e venda, inclusive proibindo a sua utilização nos contratos futuros; 4) defesa de trabalhadores de minas que atuavam em condições insalubres; 5) proteção do direito ao recebimento do salário mínimo por servidores municipais; 6) aumento das mensalidades de planos de saúde;
- Reflexos políticos: na hipótese de decisão que altere a política econômica ou alguma diretriz governamental de qualquer esfera de Governo (Municipal, Estadual ou Federal);
- Reflexos jurídicos: este é um requisito relevante, sob vários aspectos. Será relevante a matéria deduzida no recurso extraordinário todas as vezes que for contrária ao que já decidido pelo Supremo Tribunal Federal ou estiver em desacordo com a jurisprudência dominante ou sumulada. Se o papel da Suprema Corte é uniformizar a interpretação da Constituição, decisões contrárias ao seu entendimento não podem ser mantidas.

¹²⁴ GOMES JÚNIOR, Luis Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. In **Revista de Processo n.º 119**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 101-102.

Nessa vereda, podemos concluir que a questão será relevante do ponto de vista econômico quando violar os princípios constantes no artigo 170 da Magna Carta de 1988¹²⁵. Outra hipótese ocorre quando o provimento judicial cria precedente que conceda direito que poderá ser reivindicado por considerável número de pessoas.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a repercussão geral em matérias relacionadas a questões tributárias, em face da sua repercussão econômica. Nesse sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA SOBRE TRANSMISSÃO DE AÇÕES DE COMPANHIAS ABERTAS E DAS CONSEQUENTES BONIFICAÇÕES EMITIDAS. ART. 153, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO RELEVANTE DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO E JURÍDICO.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Carlos Britto. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso e Cármen Lúcia (Recurso Extraordinário n. 583712/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 28/08/2008, DJU 19/09/2008)¹²⁶.

Haverá relevância política quando presente debate envolvendo a forma federativa de Estado, repartição de competências, organização do Estado, direitos políticos, partidos e a adequação constitucional de políticas públicas. Nesse sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO INTERTEMPORAL. EC 41/03, ART. 6º E 7º, E EC 47/05, ART. 2º. PARIDADE ENTRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ATIVA E OS PROVENTOS DOS INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/03 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. EXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA E POLÍTICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Decisão

¹²⁵ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

¹²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 583712/SP. Recorrente: União. Recorrido: Adalberto Angelo Dossin. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 20/11/2008, DJU 05/12/2008. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 set. 2010.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes (Recurso Extraordinário n. 590260/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 20/11/2008, DJU 05/12/2008)¹²⁷

No que diz respeito à relevância social, esta estará presente quando o embate envolver direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos. Os direitos garantidos no artigo 6º da Carta Política de 1988 são também indicadores de relevância social, assim como outros direitos sociais, como a saúde, a previdência e a educação. No tocante à relevância social, o Supremo Tribunal Federal já a reconheceu, como no julgado abaixo transcrito:

EMENTA: DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEIS SOBRE PLANOS DE SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Há repercussão geral na questão sobre a aplicação retroativa de leis sobre planos de saúde aos contratos firmados antes da sua vigência, à luz do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou o Ministro Cezar Peluso (Recurso Extraordinário n. 578801/RS, rel. Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, j. 16/10/2008, DJU 31/10/2008)¹²⁸

Por fim, será juridicamente relevante a questão constitucional que carecer de uma explicação, sendo importante a conceituação, pela Suprema Corte Brasileira, com o intuito de dirimir dúvidas e evitar a insegurança jurídica¹²⁹.

Quando os tribunais de segunda instância, julgando matéria constitucional, decidirem de forma diferente, haverá a relevância jurídica.

Dessa forma, o cabimento do recurso extraordinário pela divergência pode se assentar na letra *a* do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal de 1988,

¹²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 590260/SP. Recorrente: Ércio Molinari. Recorrido: Estado de São Paulo. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 20/11/2008, DJU 05/12/2008. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 set. 2010.

¹²⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 578801/RS. Recorrente: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. Recorrido: Paulo Paes Vieira. Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, j. 16/10/2008, DJU 31/10/2008. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 set. 2010.

¹²⁹ AZEM, Guilherme Beux Nassif. **Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 68.

servindo essa demonstração de entendimentos diferentes para caracterizar a repercussão geral.

Em relação ao aspecto jurídico, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu repercussão geral nos casos de competência:

EMENTA Processo Trabalhista. Competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de todo o período laboral. Artigo 114, § 3º, da Constituição Federal.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso (Recurso Extraordinário n. 569056/PA, rel. Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, j. 28/02/2008, DJU 06/06/2008)¹³⁰

Imperioso destacar que o Corte Constitucional tem negado a repercussão geral mesmo nos casos em que ela se mostra possível, mas, a questão não ultrapassa os limites subjetivos da lide. Destaca-se, nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

EMENTA: Recusa do recurso extraordinário pela não transcendência do interesse das partes, sendo, ainda, a matéria relativa ao desvio de finalidade do decreto de desapropriação restrita ao caso concreto, não tendo qualquer repercussão que se possa caracterizar como geral.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Recurso Extraordinário n. 566196/BA, rel. Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 29/11/2007, DJU 01/02/2008)¹³¹

A Ministra Cármen Lúcia, ao proferir sua manifestação, destacou fundamentadamente: “São duas, portanto, as questões constitucionais suscitadas. Apesar de a questão relativa à competência para desapropriação ter relevância jurídica, não identífico, no caso, interesse que transcenda o das partes”.

¹³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 569056/PA. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Darci da Silva Correa. Relator: Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, j. 28/02/2008, DJU 06/06/2008. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 14 set. 2010.

¹³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 566198/BA. Recorrente: Estado da Bahia. Recorrida: Kaufmann Cacau Industrial e Comercial S/A. Relatora: Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 29/11/2007, DJU 01/02/2008. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 14 set. 2010.

Recursos que discutam questões locais e cujos efeitos não transcendam sua área de aplicação, não estão tendo a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RE n.º 565506, rel. Min. Cármen Lúcia, DJU 01/02/2008. Governador do Distrito Federal X Ministério Público do Distrito Federal e Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Não basta, portanto, que a causa tenha apenas relevância, mas também deve transcender as partes processuais para que a repercussão geral seja reconhecida.

Analisada a conceituação da repercussão geral, passemos à análise da natureza jurídica deste intrigante instituto.

3.2 DA NATUREZA JURÍDICA DA REPERCUSSÃO GERAL

Os recursos sujeitam-se à análise sob dois aspectos: condições legais para apreciação do conteúdo da irresignação e investigação do fundamento, para provê-lo ou desprovê-lo. O ilustre jurista José Carlos Barbosa Moreira ensina:

Chama-se *juízo de admissibilidade* àquele em que se declara a presença ou a ausência de semelhantes requisitos; *juízo de mérito* àquele em que se apura a existência ou inexistência de fundamento para o que se postula, tirando-a daí as conseqüências cabíveis, isto é, aconselhando-se ou rejeitando-se a postulação. No primeiro, julga-se esta *admissível* ou *inadmissível*; no segundo, *procedente* ou *improcedente*¹³².

É óbvio que só se passa à análise do juízo de mérito se o juízo de admissibilidade restou examinado e positivo.

Infere-se, portanto, que o instituto ora em estudo constitui um mecanismo de controle de acesso ao Supremo Tribunal Federal, ou seja, trata-se de verdadeira natureza de *requisito de admissibilidade* do recurso extraordinário¹³³.

¹³² MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 258.

¹³³ AZEM, Guilherme Beux Nassif. **Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 36.

O doutrinador Felipe Antônio Marchi Levada¹³⁴ afirma que a repercussão geral é “*requisito essencial para admissibilidade do recurso extraordinário*”.

Para Bruno Dantas¹³⁵, a natureza jurídica da repercussão geral é de “*pressuposto específico de cabimento do recurso extraordinário, de modo que, embora dotado de peculiaridades, se insere no juízo de admissibilidade desse recurso*”.

Outro não é o entendimento da Doutora Arlete Inês Aurelli¹³⁶, que ensina: a “*exigência da repercussão geral se constitui requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, uma vez que, na falta dela, o recurso não será conhecido pelo Tribunal Superior.*”.

O próprio Supremo Tribunal Federal, em seu *site*, na página onde apresenta o referido instituto, informa:

APRESENTAÇÃO

A Emenda Constitucional 45/2004 incluiu entre os pressupostos de admissibilidade dos recursos extraordinários a exigência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, regulada mediante alterações no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

As características do novo instituto demandam comunicação mais direta entre os órgãos do Poder Judiciário, principalmente no compartilhamento de informações sobre os temas em julgamento e feitos sobrestados e na sistematização das decisões e das ações necessárias à plena efetividade e à uniformização de procedimentos.

Neste sentido, esta sistematização de informações destina-se a auxiliar na padronização de procedimentos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dos demais órgãos do Poder Judiciário, de forma a atender os objetivos da reforma constitucional e a garantir a racionalidade dos trabalhos e a segurança dos jurisdicionados, destinatários maiores da mudança que ora se opera.

(...)

¹³⁴ LEVADA, Felipe Antônio Marchi. A Repercussão geral na constituição federal e no projeto de lei que acrescenta os arts. 543-A e 543-B ao CPC. In MELLO, Rogério Licastro Torres de (coordenador). **Recurso especial e extraordinário: repercussão geral e atualidades**. São Paulo: Método, 2007, p. 189-190.

¹³⁵ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.216.

¹³⁶ AURELLI, Arlete Inês. Repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. In **Revista de Processo n.º 151**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 141.

NATUREZA E COMPETÊNCIA PARA O EXAME

A existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada é pressuposto de admissibilidade de todos os recursos extraordinários, inclusive em matéria penal¹³⁷.

A criação da repercussão geral criou uma peculiaridade no juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, que não acontece com outros recursos. Os presidentes ou vice-presidentes dos tribunais de origem estão diante de um limite material à sua cognição, uma vez que a aferição deste instituto cabe exclusivamente à Suprema Corte Brasileira¹³⁸.

Embora este instituto seja um requisito de admissibilidade, apresenta uma especificidade decorrente da norma constitucional, tornando-o diferenciado dos demais pressupostos de cabimento. A repercussão geral pressupõe uma análise coletiva, eis que somente por voto de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal é que se poderá reconhecer a sua ausência, tornando a decisão mais qualificada.

Este juízo de admissibilidade é bipartido: haverá o juízo de admissibilidade realizado prévia e provisoriamente pelo Tribunal *a quo* sobre os requisitos gerais, comuns, de admissibilidade, e os demais requisitos específicos, bem como o juízo de admissibilidade diferido, especial, que será realizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o instituto da repercussão geral, como veremos no item seguinte.

A repercussão geral será analisada anteriormente ao julgamento do mérito do recurso extraordinário e somente se estiver presente é que o mérito do recurso será examinado.

Contudo, como bem lembra a Doutora Arlete Inês Aurelli:

¹³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Apresentação do instituto**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>>. Acesso em 05 out. 2010.

¹³⁸ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 218.

(...), não se pode considerar a repercussão geral como mero fundamento do recurso extraordinário. Como já se disse, ela se situa no plano da admissibilidade, sendo que sua presença não gera, somente por isso, a procedência da questão de mérito discutida no recurso extraordinário. A repercussão geral não influencia nem vincula o juízo de admissibilidade sobre os demais requisitos genéricos e específicos de admissibilidade do RE, muito menos o juízo de mérito¹³⁹.

Concluimos, portanto, que a repercussão geral é um pressuposto qualificado da recorribilidade da decisão guerreada e, logo, do próprio cabimento do recurso extraordinário.

3.3 PRELIMINAR DE RECURSO E EXAME DA REPERCUSSÃO GERAL

Conforme o disposto no §2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil, a repercussão geral será demonstrada em preliminar de recurso, ou seja, antes de adentrar no mérito deste, seguindo a idêntica dicção do §3º do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

Veja-se que o recurso extraordinário não poderá ser indeferido pelo Tribunal *a quo* com base na alegação de que a repercussão geral não foi alegada em preliminar do recurso, sob pena de usurpação de competência. Caso isso ocorra, além do agravo de instrumento contra a decisão denegatória do recurso extraordinário, caberá reclamação para o Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no artigo 156 do Regimento Interno da própria Corte Suprema.

Haverá, primeiramente, a análise da existência da repercussão geral, mas não necessariamente acolherá o fundamento do recurso, pois segundo os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

(...) a fundamentação levantada pela parte para demonstração da repercussão geral da questão debatida não vincula o Supremo Tribunal Federal¹⁴⁰.

¹³⁹ AURELLI, Arlete Inês. Repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. In **Revista de Processo n.º 151**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 142.

¹⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 42.

Portanto, a análise da repercussão geral é anterior à eventual admissão do recurso extraordinário e, por esta razão, não tem o condão de influenciar no julgamento do aludido recurso.

A repercussão geral deve ser analisada no contexto da avaliação dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, sem qualquer precedência sobre os demais pressupostos de admissibilidade, eis que se trata, como já dito, de mais um pressuposto de cabimento desse recurso¹⁴¹.

Podemos afirmar que é um ônus da parte processual declinar, formal e fundamentadamente, que o seu recurso extraordinário merece ultrapassar este filtro recursal, eis que preenche todos os requisitos exigidos pela lei.

Contudo, a ausência de abordagem ou fundamentação da parte processual referente à repercussão geral representará, indubitavelmente, a inépcia do recurso extraordinário. Assim sendo, o juízo *a quo* poderá, mas somente nesta hipótese, negar seguimento ao recurso constitucional.

Aqui não há prejuízo ao recorrente, uma vez que, desta decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, caberá o recurso de agravo de instrumento ao Supremo Tribunal Federal.

Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal não fica restrito, na análise da repercussão geral, à fundamentação aduzida pela parte processual. Sua cognição não encontra limites nas razões deduzidas pelas partes. Da mesma forma, não há vinculação à qualificação jurídica dada pela parte processual. Explicamos: nada impede que, afirmada a presença de repercussão geral de questões sociais, o Supremo Tribunal Federal conclua pela relevância da questão sob o aspecto jurídico¹⁴².

¹⁴¹ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 294.

¹⁴² AZEM, Guilherme Beux Nassif. **Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 86-87.

Frisa-se que o Tribunal *a quo*, conforme mencionamos acima, não poderá negar seguimento ao recurso extraordinário sob a alegação de que a fundamentação da parte processual não satisfaz o requisito da repercussão geral ou está insuficientemente fundamentado, eis que, conforme disposição constitucional, esta decisão é colegiada¹⁴³.

A exigência da demonstração da repercussão geral em preliminar nos ensina claramente que não se almeja vincular a verificação das questões relevantes e transcendentais com o mérito recursal. Assim, a Suprema Corte, ao analisar se é condizente com as suas funções pronunciar-se sobre as razões recursais, deve focar-se no que se busca com a reforma ou a cassação da decisão.

A competência acerca da configuração ou não da repercussão geral é disciplinada no §4º do artigo 543-A do Código de Processual Civil¹⁴⁴, combinada com a disciplina do §5º do artigo 543-B¹⁴⁵ do mesmo diploma legal e com o artigo 3º da Lei n.º 11.418/2006¹⁴⁶.

Vale lembrar que haverá repercussão geral sempre que o recurso extraordinário impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal, conforme dispõe o artigo 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil.

Como já aduzimos, no juízo de admissibilidade bipartido, o órgão *a quo* não poderá, em regra, obstar a subida do recurso extraordinário por ausência da repercussão geral. A única exceção (se é que podemos chamar de exceção) está

¹⁴³ LEVADA, Felipe Antônio Marchi. A repercussão geral na constituição federal e no projeto de lei que acrescenta os arts. 543-A e 543-B ao CPC. In MELLO, Rogério Licastro Torres de (coordenador). **Recurso especial e extraordinário: repercussão geral e atualidades**. São Paulo: Método, 2007, p. 189-192.

¹⁴⁴ Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. § 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

¹⁴⁵ Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. § 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

¹⁴⁶ Art. 3º Caberá ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei.

prevista na hipótese de multiplicidade de recursos com idêntica controvérsia, quando a Suprema Corte proferir juízo negativo de admissibilidade¹⁴⁷.

Assim, verificamos que o órgão *a quo* não possui competência (que é exclusiva da Máxima Corte Superior) para analisar se um recurso extraordinário é ou não efetivamente dotado de repercussão geral, podendo barrar apenas o recurso pela irregularidade formal.

Nesta esteira, caso o tribunal *a quo* invada a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a decisão estará, como vimos anteriormente, sujeita ao recurso de agravo de instrumento e à reclamação constitucional.

O Tribunal de origem poderá, contudo, negar seguimento ao recurso extraordinário, se a parte processual não cumprir o ônus da demonstração, formal e fundamentada, da existência da repercussão geral. Ressalta-se: a verificação da presença da preliminar de repercussão geral se sujeita a verificação por parte do tribunal de origem, sendo plena a admissibilidade bipartida.

O que o tribunal *a quo* não pode e nem deve realizar é a verificação da efetiva existência da repercussão geral da questão constitucional, pois a decisão acerca da efetiva existência do aludido requisito compete à Suprema Corte Brasileira.

A Constituição Federal preleciona que a Suprema Corte só poderá inadmitir o recurso extraordinário, em face da ausência da repercussão geral, pela manifestação de dois terços de seus membros (§ 3 do artigo 102 da Constituição Federal de 1988).

Após o registro e distribuição do recurso extraordinário, o relator do recurso procederá, previamente, ao exame de sua admissibilidade. O relator poderá não admiti-lo, por exemplo, por intempestividade ou em face da ausência de violação de questão constitucional na decisão recorrida. Superada a fase preliminar da

¹⁴⁷ AZEM, Guilherme Beux Nassif. **Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.90.

admissibilidade, sendo seu juízo positivo, o relator levará à Turma para verificação da existência ou não da repercussão geral da controvérsia¹⁴⁸.

Verificada a existência da repercussão geral da questão constitucional por parte do órgão fracionário, por, no mínimo, 04 (quatro) votos, restará dispensada a remessa do aludido remédio constitucional ao Plenário (artigo 543-A, § 4º, do Código de Processo Civil).

Induidoso que o julgamento a respeito da existência ou inexistência da repercussão geral tem que ser público e motivado, conforme o disposto no artigo 93, inciso IX, da Carta Política de 1988. O julgamento secreto conduz à ineficácia e a decisão desmotivada, à nulidade.

Reconhecida a relevância e a transcendência da questão em debate e presente os demais requisitos do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal conhecerá o aludido recurso constitucional.

O passo seguinte será a análise do mérito do recurso, negando ou dando provimento à irresignação nele contida. O relator poderá valer-se, inclusive, do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Contudo, se a Suprema Corte decidir pela ausência da repercussão geral, seja pela ausência de relevância e/ou pela ausência de transcendência, negará seguimento ao recurso extraordinário, não o conhecendo. Esta decisão, que não reconhece a repercussão geral gera efeitos extraprocessos, ou seja, outros recursos, fundados em idêntica matéria, não serão conhecidos liminarmente, estando a Corte Suprema autorizada a negar-lhes seguimento de plano, conforme o disposto no artigo 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

Se assim não fosse, a reforma constitucional ficaria completamente sem sentido. A propósito, o artigo 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe que é atribuição do Presidente da Suprema Corte Brasileira despachar:

¹⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.46.

como relator(a), nos termos dos arts. 544, §3, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento e petições ineptos ou doutro modo manifestamente inadmissíveis, bem como os recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, ou cuja matéria seja destituída de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal¹⁴⁹.

Verifica-se que, havendo jurisprudência consolidada no Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que determinada questão não possui repercussão geral, os recursos extraordinários que possuem idênticas questões poderão ser rejeitados por uma das Turmas do Supremo ou até mesmo pelo próprio relator do recurso.

3.4 REPERCUSSÃO GERAL E O ACESSO À JUSTIÇA – DO FORMALISMO PROCESSUAL

A legislação que regulamentou a repercussão geral completou dois anos no dia 19 de dezembro de 2008. Tal regulamentação, indubitavelmente, deu muito poder nas mãos de onze Ministros que, nomeados pelo Presidente da República, permanecem nos cargos até os 70 anos de idade.

O acesso do cidadão comum ao Supremo Tribunal Federal se dá através do recurso extraordinário, nas seguintes hipóteses: a) quando a matéria em questão contraria dispositivo da Constituição Federal; b) para declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) para julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição; e d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Com o advento da Lei n.º 11.418/2006, porém, acrescentou-se o conceito de *repercussão geral*. Com o novo instituto, a admissibilidade do recurso fica vinculada à existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (relevância + transcendência).

¹⁴⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, extraordinário e ação rescisória**. 2. ed. Reform. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 302.

A doutrina pátria majoritária entende que este requisito veio para assegurar o disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Política de 1988. Contudo, como bem lembra o douto professor Cláudio Cintra Zarif¹⁵⁰, não basta assegurar o acesso à justiça ou a rapidez no curso do processo (razoável duração do processo), com os meios e recursos a ela inerentes, se não houver como assegurar o resultado útil desse processo para o titular do direito reclamado.

Ora, o ordenamento jurídico brasileiro está eivado de elevada quantidade de leis no âmbito federal. Frisa-se que a tarefa de zelar pela legislação federal, designada à Suprema Corte, possui uma grande relevância.

No momento da inserção de tal requisito de admissibilidade na Carta Política de 1988, o alcance da competência do tribunal excepcional está sendo dirimido, ou seja, devido à inclusão de uma técnica de filtragem nefasta, estaremos suprimindo essa abrangente tarefa inserta na competência do Supremo Tribunal Federal, o que é perigoso para o nosso sistema jurídico.

O presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Roberto Busato, em junho de 2006, qualificou como *antidemocrático* o requisito da repercussão geral. Busato declarou que já houve no País a aplicação de instrumento similar à repercussão geral - critério a ser definido pelo Supremo Tribunal Federal para estabelecer quais matérias poderiam ser julgadas pela Corte - durante o Pacote de Abril, de 1977, editado pelo então Presidente Ernesto Geisel, em plena ditadura militar. Mas, naquela época, lembrou Busato, o mecanismo foi denominado de *arguição de relevância*. A repercussão geral é, na prática, a negação de prestação jurisdicional - o que significa dizer que afasta a população do Judiciário, ao invés de aproximá-la, contrariando assim princípio constitucional que determina maior acesso do povo à Justiça -, acrescentou o presidente nacional da OAB¹⁵¹.

¹⁵⁰ ZARIF, Cláudio Cintra. Da necessidade de repesar o processo para que ele seja realmente efetivo. In FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coordenadores). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 139-142.

¹⁵¹ BUSATO, Roberto. Busato: repercussão geral dificulta acesso do povo à justiça. Artigo publicado na **Consulex**, 02 de junho de 2006. Disponível em: <<http://www.consulex.com.br/news.asp?id=6166>>. Acesso em 28 out. 2010.

Para Busato, a repercussão geral gera a inexistência da própria prestação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. Trata-se da solução de *matar o doente, ao invés de acabar com a doença*. Ou seja, foi criado apenas mais um mecanismo formal para evitar o acesso à justiça.

Interessantes os ensinamentos do Professor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em uma abreviação de parte de seu estudo, onde leciona o desenvolvimento histórico do formalismo, composto por: a) formalismo de caráter simbólico e religioso; b) informalismo decorrente de insuficiência técnica e de falta de consciência da sociedade civil em face do poder; c) formalismo exagerado baseado em fatores objetivos, tal como a corrupção dos juízes, e nos valores culturais repressivos da Idade Média; d) progressiva humanização do processo, lenta aproximação do juiz à realização da prova e ao contato direto com as partes, com gradual aumento de seus poderes; e) derrocada do formalismo excessivo, aumento dos poderes do juiz, sem esquecer os das partes, em busca de permanente diálogo e colaboração, eliminação do primado da forma, maior atenção aos fins sociais e políticos do processo¹⁵².

Ao nos distanciarmos da finalidade do processo, qual seja, a consecução da paz social através da realização do direito objeto, inserindo cada vez mais formalidades para obstar o acesso do cidadão à justiça e à consequente prestação jurisdicional, estamos retroagindo ao tempo em que o direito era uma ciência inacessível e cheia de formalidades desnecessárias e maléficas.

Quando dissertamos sobre as reformas do processo civil, devemos pensar no instituto como um todo e não em partes, como tem sido sistematicamente feito. Devemos considerar o processo civil sob o prisma da Carta Política de 1988 e não como institutos separados. O processo civil deve ser correlacionado com a realidade política, social e econômica da época, sob pena de retroagirmos essa ciência jurídica tão importante para a consecução do direito.

Vejamos o entendimento do doutrinador Horácio Wanderley Rodrigues:

¹⁵² OLIVEIRA, Carlos Alberto de. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 17 e ss.

É preciso que o sistema processual seja visto não somente como um instrumento de solução de conflitos intersubjetivos (aspecto inegavelmente importante) ou mesmo difusos, coletivos ou individuais homogêneos, mas também e fundamentalmente como instrumento político de realização da justiça social, escopo maior do estado contemporâneo¹⁵³.

A exacerbação do formalismo pernicioso, no sentido de afastar o processo do seu fim absoluto, trata-se de um verdadeiro retrocesso. Barrar o acesso do cidadão aos tribunais da cúpula, caso a questão posta não possua uma *repercussão geral*, apresenta-se mais como uma reforma política, do que como uma reforma jurídica.

O verdadeiro objetivo da criação desse requisito é realmente mais político que jurídico, eis que visa afunilar, cada vez mais, a quantidade de recursos extraordinários a serem julgados.

O Supremo Tribunal Federal está abarrotado de processos para julgar e não consegue dar vazão aos julgamentos. Assim, criou-se uma barreira quase que intransponível para a maioria dos jurisdicionados, inclusive ferindo o direito consagrado constitucionalmente de acesso à Justiça (artigo 5, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988)¹⁵⁴.

Explicamos este problema. Estamos vivendo na época do fenômeno da jurisdicionalização, na qual todos os problemas, que antes sequer se cogitava serem apreciados pelo Judiciário, hoje deságuam nesse Poder.

O Judiciário tornou-se uma espécie de *preservativo* dos demais poderes. Este, sim, é um problema a ser pugnado, por se tratar da verdadeira origem do grande número de processos que se acumularam em nossos tribunais.

O Doutor Rui Portanova ensina:

¹⁵³ RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994. p. 128.

¹⁵⁴ BUSATO, Roberto. Busato: repercussão geral dificulta acesso do povo à justiça. Artigo publicado na **Consulex**, 02 de junho de 2006. Disponível em: <<http://www.consulex.com.br/news.asp?id=6166>>. Acesso em 28 out. 2010.

As pedras no caminho da celeridade são o acúmulo de serviço (originário dos muitos conflitos sociais que aportam ao Judiciário) e o pequeno número de juízes. O Estado é tímido em promover a melhor distribuição da riqueza nacional com vistas a diminuir os conflitos sociais. Já o Judiciário é tímido em promover a criação de cargos de juízes em proporcionalidade razoável ao número de feitos que acorrem à Justiça. Enquanto não diminuirmos os conflitos sociais ou aumentarmos os juízes, sempre haverá sobrecarga de trabalho e justificativas para a morosidade do Poder Judiciário¹⁵⁵.

Incontroverso que este problema deve ser combatido através de uma ação conjunta dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. O problema da elevada quantidade de processos não é exclusivo do Poder Judiciário: é de todos.

O doutrinador Carlos Alberto de Oliveira, sobre o formalismo no ordenamento jurídico brasileiro, aduziu:

Como se verifica, o excesso de formalismo no contexto do direito brasileiro decorre, em princípio, mais da cegueira do aplicador da lei ou dos demais operadores coadjuvantes – desatentos aos valores do processo, pouco afeitos ao manejo das possibilidades reparadoras contidas no ordenamento ou ansiosos para facilitar o seu trabalho – do que do próprio sistema normativo. Nesse aspecto, influi também a excessiva valorização do rito, com afastamento completo ou parcial da substância, conduzindo à ruptura com o sentimento de justiça¹⁵⁶.

É fato que a simples majoração das formalidades, no intuito de criar óbices à admissibilidade dos recursos excepcionais, em especial no recurso extraordinário, parece mais uma contribuição ao retrocesso do que à evolução do Poder Judiciário como um todo.

Abarrotar o sistema de requisitos e pressupostos, no sentido de afastar o processo de sua função máxima (a pacificação social com o alcance da visada justiça), não é a melhor saída para a crise do judiciário. Muito menos, uma breve contribuição a tantas reformas pretendidas para solucionar esse grande problema; o qual, certamente, não pode ser ignorado, nem pode, tampouco, ser repensado de maneira perfunctória.

¹⁵⁵ PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 171.

¹⁵⁶ OLIVEIRA, Carlos Alberto de. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 207.

Ademais, como bem ensina o professor Paulo Afonso de Souza Sant'Anna¹⁵⁷, o instituto da repercussão geral pode gerar uma situação nefasta: não permitir que decisões contrárias à Constituição Federal de 1988 sejam submetidas ao crivo do Supremo Tribunal Federal, podendo gerar a coisa julgada inconstitucional.

Podemos concluir que o requisito da repercussão geral acarreta apenas mais insegurança jurídica, negando à população um direito constitucionalmente garantido: o acesso à justiça.

¹⁵⁷ SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. Repercussão Geral, questões constitucionais qualificadas e coisa julgada inconstitucional. In **Revista Dialética de Direito Processual n.º72**. São Paulo: Dialética, 2009, p. 67.

CONCLUSÃO

No decorrer do presente trabalho, procurou-se analisar o verdadeiro motivo da criação do instituto da repercussão geral. Para tanto, aprofundamos o estudo, num primeiro momento, do recurso extraordinário propriamente dito.

Apesar de este recurso possuir estreita via de admissibilidade, sempre foi apontado como fator predominante da crise do Supremo Tribunal Federal. Ao longo dos anos, tentou-se, ao criar inúmeros filtros recursais, superar esta crise vivenciada pela Corte Constitucional. Todos estes filtros tinham o escopo de dar ao número expressivo de causas seu término nas instâncias ordinárias, desobstruindo o Supremo Tribunal Federal.

Estas iniciativas foram e são inócuas. Nenhuma delas foi capaz de reduzir drasticamente o volume de causas submetidas diariamente à Suprema Corte. Assim, a partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, foram acrescentadas alterações relacionadas aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Além do acréscimo da letra 'd', no inciso III do artigo 102 da Carta Política de 1988, foi introduzido no Sistema Jurídico Brasileiro o instituto da repercussão geral. Em dezembro de 2006, foi promulgada a Lei n.º 11.418 que regula a matéria, introduzindo os artigos 543-A e 543-B no Código de Processo Civil. Com a finalização da regulamentação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal expediu a Emenda Regimental n.º 21, em 30 de abril de 2007. Esta emenda surgiu com a finalidade de completar a análise da repercussão geral.

De agora em diante, além de o recorrente ter de enquadrar sua pretensão em uma das letras constantes no inciso III do artigo 102 da Carta Magna, terá de demonstrar que a sua causa possui repercussão geral, seja do ponto de vista social, econômico, político e/ou jurídico. Ademais, não basta que a causa tenha apenas relevância, ela também deve transcender as partes processuais para que a repercussão geral seja reconhecida, e o recurso extraordinário seja admitido. A repercussão geral é um pressuposto qualificado da recorribilidade da decisão guerreada e, logo, do próprio cabimento do recurso extraordinário.

Denota-se que é ônus da parte processual declinar, formal e fundamentadamente, que o seu recurso extraordinário merece ultrapassar este novo filtro recursal, eis que preenche todos os requisitos exigidos pela lei.

Contudo, ao longo deste estudo, verificamos que o ordenamento jurídico brasileiro já se encontra eivado de elevada quantidade de leis no âmbito federal. Com a inclusão de uma técnica de filtragem nefasta, o legislador restou por negar a prestação jurisdicional - o que significa dizer que afasta a população do Judiciário, ao invés de aproximá-la, contrariando assim princípio constitucional que determina maior acesso do povo à Justiça.

Barrar o acesso do cidadão aos tribunais da cúpula, caso a questão posta não possua uma *repercussão geral*, apresenta-se mais como uma reforma política, do que como uma reforma jurídica. O verdadeiro objetivo da criação desse requisito é realmente mais político, eis que visa afunilar a quantidade de recursos extraordinários a serem julgados.

A história já nos mostrou que abarrotar o sistema de requisitos e pressupostos, no sentido de afastar o processo de sua função máxima, não é a melhor saída para a crise do Judiciário. Ao nos distanciarmos da finalidade do processo (consecução da paz social através da realização do direito objeto), inserindo cada vez mais formalidades para obstar o acesso do cidadão à justiça e a conseqüente prestação jurisdicional, estamos retroagindo ao tempo em que o direito era uma ciência inacessível.

Em que pese estarmos vivenciando a era da *jurisdicionalização*, na qual todos os problemas deságuam no Judiciário, não podemos deixar que soluções imediatistas transformem o processo civil em uma “colcha de retalhos”. Caso continuemos nesta crescente criação de requisitos e pressupostos, estaremos apenas aumentando ainda mais a “bola de neve”, que, daqui a alguns anos, se tornará insuportável e insustentável.

Já aduzimos que este problema deve ser combatido através de uma ação conjunta dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Torna-se indubitável que o problema da elevada quantidade de processos não é exclusivo do Poder Judiciário; é de todos.

Veja-se que o instituto da repercussão geral pode gerar uma absurda, porém factível situação nefasta: não permitir que decisões contrárias à Constituição Federal de 1988 sejam submetidas ao crivo do Supremo Tribunal Federal.

A criação deste requisito é a confirmação de uma inegável realidade: o Poder Judiciário não suporta mais abarcar as crescentes demandas que batem diariamente à sua porta.

Assim, com a criação do instituto da *repercussão geral*, buscou-se, mais uma vez, uma solução paliativa e imediatista, que, a longo prazo, não resolverá o problema do judiciário brasileiro, ao contrário, agravará ainda mais o problema, penalizando o jurisdicionado.

É plenamente crível a assertiva de que, com a criação do requisito da repercussão geral, retroagimos no tempo e geramos ainda mais insegurança jurídica, negando à população um direito constitucionalmente garantido: o acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Comentários à reforma do poder judiciário**. AGRA, Walber de Moura (coordenador). Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ALVIM, Arruda. A EC n.º 45 e o instituto da repercussão geral. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et.al. **Reforma do Judiciário**: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

AURELLI, Arlete Inês. Repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. In **Revista de Processo n.º 151**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

AZEM, Guilherme Beux Nassif. **Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

BARIONI, Rodrigo. Repercussão geral das questões constitucionais: observações sobre a Lei 11.418/2006. In MELLO, Rogério Licastro Torres de (coordenador). **Recurso especial e extraordinário**: repercussão geral e atualidades. São Paulo: Método, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRAGHITTONI, Rogério Ives. **Recurso extraordinário**: uma análise do acesso do supremo tribunal federal: de acordo com a lei n.º 11.418/06 (repercussão geral), São Paulo: Atlas, 2007.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 01 ago. 2010.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 06 out. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 145680/SP. Agravante: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô. Agravados: Roberto Florentino Antônio e Cônjuge. Relator: Min. Celso de Mello, v. u., Primeira Turma, j. 13.04.1993, DJU 30.04.1993. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 26 set. 2010.

_____. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 708224/SC. Agravante: Estado do Rio Grande do Norte. Agravado: Francisca Rodrigues Câmara da Silva e outro. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, v. u., Primeira Turma, j. 28.10.2008, DJU 21.11.2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 22 ago. 2010.

_____. Apresentação do instituto. **Repercussão Geral.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>>. Acesso em 05 out. 2010.

_____. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 541858/DF. Agravante: TV Globo Ltda. Agravada: Valdete Pereira da Silva Araújo de Miranda. Relatora: Min. Ellen Gracie, v. u., Segunda Turma, j. 02.12.2008, DJU 19.12.2008. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 27 jul. 2010.

_____. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 581142/SC. Agravante: Banco do Estado de Santa Catarina S/A – BESC. Agravado: Dalton Horner. Relator: Min. Celso de Mello, v. u., Segunda Turma, j. 26.08.2008, DJU 03.10.2008. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 26 jul. 2010.

_____. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 477940/SC. Agravante: Município de Florianópolis. Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Cezar Peluso, v. u., Segunda Turma, j. 07.10.2008, DJU 14.11.2008. Obtido em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 27 jul. 2010.

_____. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 411018/RN. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS. Agravada: Zélia da Silva Barbaso. Relator: Min. Carlos Britto, v. u., Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJU 01.06.2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 01 ago. 2010.

_____. Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 700057/BA. Agravante: Runner S/A. Agravado: Stana Mihajlovic. Relator: Min. Celso de Mello, v. u., Segunda Turma, j. 18.11.2008, DJU 19.12.2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 03 ago. 2010.

_____. Recurso Extraordinário n. 229348/RS. Recorrente: Roberto Quadri. Recorrido: Prefeito Municipal de Sananduva. Relatora: Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, v. u., j. 29.11.2005, DJU 17.02.2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 02 jul. 2010.

_____. Recurso Extraordinário n.º 583712/SP. Recorrente: União. Recorrido: Adalberto Angelo Dossin. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 20/11/2008, DJU 05/12/2008. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 set. 2010.

_____. Recurso Extraordinário n.º 590260/SP. Recorrente: Ércio Molinari. Recorrido: Estado de São Paulo. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 20/11/2008, DJU 05/12/2008. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 set. 2010.

_____. Recurso Extraordinário n.º 578801/RS. Recorrente: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. Recorrido: Paulo Paes Vieira. Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, j. 16/10/2008, DJU 31/10/2008. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 set. 2010.

_____. Recurso Extraordinário n.º 569056/PA. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Darci da Silva Correa. Relator: Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, j. 28/02/2008, DJU 06/06/2008. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 14 set. 2010.

_____. Recurso Extraordinário n.º 566198/BA. Recorrente: Estado da Bahia. Recorrida: Kaufmann Cacau Industrial e Comercial S/A. Relatora: Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 29/11/2007, DJU 01/02/2008. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 14 set. 2010.

_____. **Emenda Regimental n.º 21, de 30 de abril de 2007.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL021-2007.PDF>>. Acesso em: 03 set. 2010.

_____. **Movimento processual nos anos de 1940 a 2008.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual>>. Acesso em: 05 out. 2010.

_____. **Percentagem de RE e AI em relação aos processos distribuídos - 1990 a 2008.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuido>>. Acesso em: 05 out. 2010.

_____. **Resolução n.º 140, de 1º de fevereiro de 1996.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO140.PDF>>. Acesso em: 24 set. 2010.

_____. **Súmula n.º 279.** Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300>. Acesso em: 05 out. 2010.

_____. **Súmula n.º 280.** Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=280.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 05 out. 2010.

_____. **Súmula n.º 407.** Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra "a" do art. 101, III, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_401_500>. Acesso em: 30 ago. 2010.

BUZAID, Alfredo. **Estudos de direito.** São Paulo: Saraiva, v. 1, 1972.

BUSATO, Roberto. Busato: repercussão geral dificulta acesso do povo à justiça. Artigo publicado na **Consulex**, 02 de junho de 2006. Disponível em: <<http://www.consulex.com.br/news.asp?id=6166>>. Acesso em 28 out. 2010.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso especial, agravos e agravo interno.** Rio de Janeiro: Forense, 2ª Ed., 2002.

CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Recursos especial e extraordinário.** São Paulo: Dialética, 2003.

CORTÊS, Osmar Mendes Paixão. **Recurso extraordinário: origem e desenvolvimento no direito brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas históricas, dogmática e de direito comparado: questões processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DOS REIS, José Carlos Vasconcellos. Apontamentos sobre o novo perfil do recurso extraordinário no direito brasileiro. In **Revista de Processo n.º 164**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GRECO, Leonardo. A reforma do poder judiciário e o acesso à justiça. In **Revista Dialética de Direito Processual n.º 27**. São Paulo: Dialética, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000, v. 2.

JÚNIOR, João Mendes de Almeida. **Direito judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.

LIMA, A. de M. Recurso extraordinário e especial. In **Revista de Processo n.º 57**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 8ª Ed., 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARTINS, Samir José Caetano. A repercussão Geral da Questão Constitucional (Lei n. 11.418/2006). In **Revista Dialética de Direito Processual n.º 50**. São Paulo: Dialética, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**: e outras questões relativas à sua admissibilidade e ao seu processamento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, tomo VIII, 2ª ed., 2000.

_____. **Comentários à constituição de 1967 com a emenda n.º 1, de 1969**. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

MORAIS, Alexandre. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2001.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

_____. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NETTO, Nelson Rodrigues. A alteração do regimento interno do Supremo Tribunal Federal para a aplicação da repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. In **Revista Dialética de Direito Processual n.º 52**. São Paulo: Dialética, 2007.

_____. A aplicação da Repercussão Geral da Questão constitucional no Recurso Extraordinário consoante a Lei n.º 11.418/06. In **Revista Dialética de Direito Processual n.º 49**. São Paulo: Dialética, 2006.

OLIVEIRA, Carlos Alberto de. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1997.

OMMATI, José Emílio Medauar. Ofensa reflexa à constituição: ofensa direta à Constituição. In NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

REICHELT, Luis Alberto. A repercussão geral do recurso extraordinário e a construção do processo civil na era da solidariedade social. In **Revista de Processo n.º 189**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. A conhecida, porém ignorada, distinção entre juízo de admissibilidade e juízo de mérito nos recursos especial e extraordinário. In MELLO, Rogério Licastro Torres de (coordenador). **Recurso especial e extraordinário: repercussão geral e atualidades** São Paulo: Método, 2007.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. Repercussão Geral, questões constitucionais qualificadas e coisa julgada inconstitucional. In **Revista Dialética de Direito Processual n.º 72**. São Paulo: Dialética, 2009.

SCHIFTER, Assi. **Pressupostos do recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 569, 1983.

SCHLOSSER, Lizelote Minéia; WICKERT, Lisiane Beatriz. A inserção e a regulamentação da repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. In **Revista de Processo n.º 161**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**/Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Jose Afonso da. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TALAMINI, Eduardo. Repercussão geral em recurso extraordinário: Nota sobre sua regulamentação. In **Revista Dialética de Direito Processual n.º 54**. São Paulo: Dialética, 2008.

TAVARES, André Ramos. Perfil constitucional do recurso extraordinário. In TAVARES, André Ramos e ROTHENBURG, Walter Claudius (org.). **Aspectos atuais do controle de constitucionalidade no Brasil: Recurso extraordinário e arguição de descumprimento de preceito fundamental**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil** – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário (Lei nº 11.418) e Súmula Vinculante do Superior Tribunal Federal (Lei nº 11.417). In **Revista IOB de Processo Civil n.º 48**, São Paulo: IOB, 2007.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. Questão de Repercussão Geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Federal) e a Admissibilidade do Recurso Extraordinário. In **Revista Dialética de Direito Processual n.º30**. São Paulo: Dialética, 2005.

WAMBIER, Luis Rodrigues; CORREIA DE ALMEIDA, Flávio Renato; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 5. ed., v. 1, 2002.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, extraordinário e ação rescisória**. 2. ed. Reform. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____ et al. (coord.). **Reforma do judiciário**: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ZARIF, Cláudio Cintra. Da necessidade de repensar o processo para que ele seja realmente efetivo. In, FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coordenadores). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.